



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2760/2025

São Luís, 14 de abril de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	15
Pauta	22
Parecer Prévio	34
Primeira Câmara	36
Decisão	36
Segunda Câmara	61
Parecer Prévio	61
Decisão	65
Presidência	94
Portaria	94
Gabinete dos Relatores	95
Decisão monocrática	95
Secretaria de Gestão	107
Outros	107
Portaria	109
Aviso de Licitação	109
Secretaria de Fiscalização	109
Resultado de Fiscalização	109

Pleno**Acórdão**

Processo n.º 3455/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura de Benedito Leite/MA

Responsáveis: Ramon Carvalho de Barros – Prefeito (CPF n.º 005.777.303-39);

Leontina Carvalho Barros – Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer (CPF n.º 099.429.553-72)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Benedito Leite/MA, de responsabilidade do Senhor Ramon Carvalho de Barros (Prefeito) e da Senhora Leontina Carvalho Barros (Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer), relativa ao exercício financeiro de 2017.

Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 82/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Benedito Leite/MA, de responsabilidade do Senhor Ramon Carvalho de Barros (Prefeito) e da Senhora Leontina Carvalho Barros (Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer), relativa ao exercício

financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 549/2025/GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 206/2024 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2024

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (art. 40 da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Fundação Municipal de Patrimônio Histórico – FUMPH de São Luís/MA

Responsável: Kátia Santos Bogéa (Presidente da FUMPH); CPF: 215.422.953-00; Endereço: Rua dos Cedros, nº 32, Quadra 13, Edifício Kátia Santos, apto 101, Bairro: São Francisco, São Luís/MA, CEP: 65.076-100.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia formulada por cidadão devidamente qualificado, em face da Fundação Municipal de Patrimônio Histórico – FUMPH de São Luís/MA, relatando supostas irregularidades na celebração de parceria através do Chamamento nº 01/2023. Conhecimento. Multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 4/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia apresentada por cidadão, em face da Fundação Municipal de Patrimônio Histórico – FUMPH de São Luís/MA, relatando supostas irregularidades ocorridas no Processo Administrativo nº 29.404/2023, referente ao Chamamento Público nº 01/2023, que culminou na celebração de parceria entre o FUMPH de São Luís e o Instituto de Educação Juju e Cacaia “Tu és uma benção” (Organização da Sociedade Civil), para elaboração de projeto e execução de monumento em homenagem ao “complexo cultural do bumba meu boi do maranhão”, a ser implantado na avenida Senador Vitorino Freire, localizada no centro de São Luís/MA, no ano de 2024, com valor estimado de R\$789.000,00 (setecentos e oitenta e nove mil reais), exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Kátia Santos Bogéa (Presidente); ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer Ministerial nº 3219/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas:

I. Conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II. Acolher as alegações de defesa da Senhora Kátia Santos Bogéa (Presidente da FUMPH) de São Luís/MA, tendo em vista a perda do objeto do presente processo, em razão da rescisão amigável do Termo de Colaboração, decorrente do Chamamento Público nº 01/2023-FUMPH;

III. Aplicar multa à responsável, Senhora Kátia Santos Bogéa (Presidente da Fundação Municipal de Patrimônio Histórico – FUMPH de São Luís/MA), CPF: 215.422.953-00; no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com

fundamento no art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial desta decisão; em razão do não envio dos arquivos de dados concernentes ao Chamamento Público nº 01/2023 – FUMPH, Processo Administrativo nº 29.404/2023, a esta Egrégia Corte de Contas, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 73/2022;

IV. Determinar o aumento da multa decorrente do item III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V. Enviar à Supervisão de execução de Acórdãos/MPC cópia deste Acórdão para providências em relação à cobrança da multa;

VI. Determinar o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto da denúncia, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

VII. Dar ciência às partes, acerca das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº: 1951/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração com Pedido de Efeito Infringente

Entidade: Município de Brejo de Areia/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Francisco Alves da Silva – ex-Prefeito (CPF nº 199.903.912-20) domiciliado na Rua Eugenio Barros, 173, Centro, Vitorino Freire/MA, CEP 65320-000

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA nº 10.255, Stefany Dias Cardoso – OAB/MA nº 22.440, Ana Carolina Nogueira Santos Cruz Cardoso, OAB/MA nº 6.120, Mauricio Dourado e Vasconcelos - OAB/MA nº 14.921, Francisco Rodrigues dos Santos Netto - OAB/MA nº 9.226, Emmanuel Ribeiro Formiga - OAB/MA nº 23.854

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Embargante: Francisco Alves da Silva

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 498/2024

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Embargos de Declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 498/2024. Prestação de Contas Anual do Município de Brejo de Areia/MA. Exercício financeiro de 2019. Embargos conhecidos e não providos. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 498/2024.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 102/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração, opostos pelo Senhor Francisco Alves da Silva – ex-Prefeito do Município de Brejo de Areia/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 498/2024, no qual houve o julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Brejo de Areia/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do embargante, com emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas e aplicação de multa, de responsabilidade do embargante, conforme abaixo transcritos, os Conselheiros integrantes do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração com efeitos infringentes interpostos pelo Senhor Francisco Alves da Silva, CPF nº 199.903.912-20 – ex-Prefeito do Município de Brejo de Areia/MA, exercício financeiro de 2019, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 138, §1º, da Lei nº 8.258/2005;
- b) No mérito, negar-lhes provimento, mantendo a integralidade das disposições do Acórdão PL-TCE nº 498/2024, tendo em vista a ausência da omissão, obscuridade e contradição alegadas, estando o referido acórdão em total consonância com as normas legais;
- c) dar ciência ao Senhor Francisco Alves da Silva, CPF nº 199.903.912-20 – ex-Prefeito do Município de Brejo de Areia/MA, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, desde que não haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 1479/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Araganã/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Wilcks Abreu da Silva (CPF n.º: 044.460.453-77), ex-Presidente, residente e domiciliado na Rua do Arame, n.º 35, Novo, Araganã/MA, CEP: 65368-000

Procurador constituído: Eduardo Martins de Carvalho - OAB/MA nº 27488

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Araganã/MA, de responsabilidade do Senhor Wilcks Abreu da Silva – Ex-Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2021. Julgamento pela irregularidade das contas. Aplicação de multa.

ACORDÃO PL-TCE Nº 104/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Araganã/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do ex-Presidente Senhor Wilcks Abreu da Silva, na qualidade de gestor público e ordenador de despesa, consubstanciada no presente processo, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 457/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as Contas da Câmara do Município de Araganã/MA, de responsabilidade do Senhor Wilcks Abreu da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, III; 22, II, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da existência das irregularidades constantes nos itens 4.1, 4.3, 4.4, do Relatório de Instrução nº 1353/2024;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Wilcks Abreu da Silva, com amparo no art. 67, II e III, da LOTCE/MA, multa

de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares constantes nos itens 4.1, 4.3, 4.4, do Relatório de Instrução nº 1353/2024;

c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) dar ciência desta decisão ao Senhor Wilcks Abreu da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1035/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida - MA

Exercício financeiro: 2023

Representante: Rejane Comércio de Produtos Pedagógicos Ltda, CNPJ nº 01.763.210/0001-02.

Representado: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida – MA

Responsáveis: Raimundo Nonato Carvalho (Prefeito), inscrito no CPF sob nº 099.156.133-34, com endereço cadastrado na Rua Benedito Romão, nº 219, Centro, Magalhães de Almeida/MA; Francisco de Assis Aragão (Secretário de Finanças), inscrito no CPF sob nº 376.189.208-00, com endereço cadastrado na Rua Gonçalves Dias, nº 47-A, Centro, Magalhães de Almeida/MA; e Franciel Pessoa da Silva (Pregoeiro), inscrito no CPF sob nº 608.763.533-59, com endereço cadastrado na Travessa Santa Clara, s/nº, Centro, Magalhães de Almeida/MA.

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25.734; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; e Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação formulada junto à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão pela empresa Rejane Comércio de Produtos Pedagógicos Ltda, em face do Município de Magalhães de Almeida. Exercício financeiro de 2023. Irregularidades na condução do Pregão Eletrônico SRP Nº 19/2023 que inabilitaram a representante. Irregularidades confirmadas. Não envio tempestivo dos elementos de fiscalização no sistema SINC-CONTRATA. Grave infração à norma legal. Aplicação de multa. Juntada nos autos da Prestação de Contas do Município .

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 105 /2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação apresentada através do canal da Ouvidoria deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pela empresa Rejane Comércio de Produtos Pedagógicos Ltda, em face do Município de Magalhães de Almeida, exercício financeiro de 2023, de responsabilidades dos Senhores Raimundo Nonato Carvalho (Prefeito), Francisco de Assis Aragão (Secretário de Finanças), e Franciel Pessoa da Silva (Pregoeiro), alegando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP

Nº 19/2023 que inabilitaram a representante, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando com o Parecer nº 8381/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer a presente Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação;

b) não acolher a defesa apresentada pelos responsáveis Raimundo Nonato Carvalho (Prefeito de Magalhães de Almeida), Francisco de Assis Aragão (Secretário de Finanças) e Franciel Pessoa da Silva (Pregoeiro Municipal) por não lograrem êxito no saneamento das ocorrências contidas na presente representação e no Relatório de Instrução Inicial de nº 4983/2023 – NUFIS 2/LÍDER 4, ratificado pelo Relatório de Instrução Conclusivo de nº 4000/2024 - NUFIS 2/LÍDER 4;

c) determinar que o município de Magalhães de Almeida/MA, por seu gestor, informe a esse TCE/MA a situação do Pregão Eletrônico SRP Nº 19/2023 após a emissão e publicação da correspondente Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022;

d) aplicar, aos responsáveis Raimundo Nonato Carvalho (Prefeito de Magalhães de Almeida), Francisco de Assis Aragão (Secretário de Finanças) e Franciel Pessoa da Silva (Pregoeiro Municipal), multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada gestor, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pela não disponibilização tempestiva no Sistema SINC – Contata – TCE/MA, das peças de fiscalização do Pregão Eletrônico SRP n.º 19/2023, conforme art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 73/2022;

e) aplicar, solidariamente, aos responsáveis Raimundo Nonato Carvalho (Prefeito de Magalhães de Almeida), Francisco de Assis Aragão (Secretário de Finanças) e Franciel Pessoa da Silva (Pregoeiro Municipal), multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão ante a grave infração à normal legal, consubstanciada nos fatos e direito aqui aventados, com fulcro no art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

f) determinar o aumento do valor das multas determinadas nas alíneas “d” e “e” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g) recomendar a Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida que atualize e informe tempestivamente nas ferramentas de publicidade/fiscalização o andamento/status dos procedimentos licitatórios realizados pela municipalidade;

h) determinar, na forma do inciso II do artigo 50 da Lei Orgânica, a juntada da presente Representação no processo de prestação de contas anual de gestores do exercício financeiro de 2023, da Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA, para que as ocorrências aqui identificadas sejam consideradas quando da análise das contas do referido município;

i) dar ciência desta decisão aos Senhores Raimundo Nonato Carvalho (Prefeito de Magalhães de Almeida), Francisco de Assis Aragão (Secretário de Finanças) e Franciel Pessoa da Silva (Pregoeiro Municipal), por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

j) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 685/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Fernando José Santos Feitosa (vereador)

Denunciado: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar – MA

Responsáveis: Maria Paula Azevedo Desterro (ex-prefeita), inscrita no CPF sob nº 005.658.323-01, com endereço cadastrado na Rua Alto Alegre, s/nº, Pindoba, Mara da Chácara do Timóteo, Paço do Lumiar/MA; e Danielle Pereira Oliveira (ex-Secretária Municipal de Saúde), inscrita no CPF sob nº 634.763.203-91, com endereço cadastrado na Av. Litorânea, nº 01, quadra 05, Ed. Dionel de Souza Neto, Apartamento 1502, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP: 65.075-832

Procuradores constituídos: Adolfo Silva Fonseca, OAB/MA nº 8372, Fábio Roberto Viana Souza, OAB/MA nº 8968.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia formulada por vereador em face do Município de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2023. Chamamento Público nº 002/2022. Irregularidades no procedimento afastadas. Não envio tempestivo, pelo Ente, dos elementos de fiscalização no sistema SINC-CONTRATA. Aplicação de multa. Juntada nos autos da Prestação de Contas do Município.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 106/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão pelo Vereador Fernando José Santos Feitosa, em desfavor da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, de responsabilidade da Srª. Maria Paula Azevedo Desterro (ex-prefeita) e da Srª Danielle Pereira Oliveira (ex-Secretária Municipal de Saúde), em razão de possíveis irregularidades na contratação do Instituto de Gestão de Políticas Públicas – IGPP, realizada por meio do Processo de Chamada Pública nº 002/2022, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 3361/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em :

a) conhecer da Denúncia, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação;

b) recomendar que o Município de Paço do Lumiar, por seus atuais gestores, disponibilize todos os elementos de fiscalização referentes ao procedimento de contratação Chamada Pública nº 02/2022 no SINC-CONTRATA deste Tribunal, nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022;

c) aplicar às responsáveis Srª. Maria Paula Azevedo Desterro (ex-prefeita), da Srª Danielle Pereira Oliveira (ex-Secretária Municipal de Saúde), multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a cada gestor, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pela não disponibilização tempestiva no Sistema SINC – Contata – TCE/MA, das peças de fiscalização da Tomada de Preço Nº 001/2023, conforme art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022 e art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

d) determinar o aumento do valor da multa acima na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) recomendar a prefeitura municipal de Paço do Lumiar que atualize e informe tempestivamente nas ferramentas de publicidade/fiscalização o andamento/status dos procedimentos licitatórios realizados pela municipalidade;

f) dar ciência desta decisão às Senhoras Maria Paula Azevedo Desterro (ex-prefeita) e Danielle Pereira Oliveira (ex-Secretária Municipal de Saúde), por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

h) determinar, na forma dos incisos I e II do artigo 50 da Lei Orgânica, a juntada da Denúncia no processo de análise das contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2023, para que as ocorrências aqui identificadas sejam consideradas quando da análise das contas do referido município;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2487/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Município de Pedro do Rosário/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável/Recorrente: Raimundo Antônio Silva Borges (Prefeito), CPF nº 158.180.473-34

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 147/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Pedro do Rosário/MA, Senhor Raimundo Antônio Silva Borges, no exercício financeiro de 2020. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 147/2023, relativo à Prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso. Manter o Parecer Prévio PL-TCE n.º 147/2023 pela desaprovação das contas. Encaminhamento à Câmara de Vereadores do Município de Pedro do Rosário/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 107/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à Prestação de contas anual de governo de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Raimundo Antônio Silva Borges Prefeito, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5119/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b – dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;

c - alterar parcialmente o Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 147/2023, para excluir as alíneas “a.1” e “a.4”, após o saneamento das ocorrências;

d - manter o Parecer Prévio PL-TCE n.º 147/2023 pela desaprovação das contas de governo do Município de Pedro do Rosário/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Antônio Silva Borges, em face de o recurso ora interposto não ser capaz de sanar todas as irregularidades que sustentaram os decisórios recorridos, conforme consignadas no Relatório de Instrução de Relatório de Instrução nº 4058/2023 - NUFIS 3 - Liderança de Fiscalização IX, de 26 de setembro de 2023, permanecendo as seguintes:

d.1 - inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos (item 4.10.4, do Relatório de Instrução nº 2014/2022, e alínea “a.2” do Parecer Prévio PL-TCE n.º 147/2023);

d.2- despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (item 4.3, do Relatório de Instrução nº 2014/2022, e alínea “a.3” do Parecer Prévio PL-TCE nº 147/2023);

e - manter o envio à Câmara de Vereadores do Município de Pedro do Rosário/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio PL-TCE nº 147/2023 e desta decisão, em atenção que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5182/2021- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Vereador do Município de Carutapera/MA

Denunciado: Prefeitura de Carutapera/MA, representado pelo Senhor Airton Marques Silva, prefeito (CPF nº 410.499.502-91)

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Christian Silva de Brito, OAB/MA nº 16.919; Elvis Alves de Souza, OAB/MA nº 17.499; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10.611; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492; Brenno Silva Gomes Pereira, OAB/MA nº 20.036; Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 18.212; Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota, OAB/MA nº 22.254; Melquizedeque Pestana Ribeiro, OAB/MA nº 22.586 e Hugo Maciel Silva, OAB/MA nº 16.865

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por vereador da Câmara Municipal de Carutapera, em desfavor do Município de Carutapera/MA. Airton Marques Silva, prefeito. Supostas alegações de irregularidade na folha de pagamento do Município de Carutapera/MA. Exercício financeiro 2021. Não acolher as razões de defesa. Multa. Converter em Tomadas de Contas Especial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 108/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia, apresentada por vereador da Câmara Municipal de Carutapera, em desfavor do Município de Carutapera/MA, representado pelo Senhor Airton Marques Silva, prefeito, sobre suposta prática de irregularidade na folha de pagamento. O Denunciante alega que o prefeito de Carutapera/MA do exercício financeiro 2021, Senhor Airton Marques Silva, realiza pagamentos a servidores ocupantes de cargos em comissão acima do valor estabelecido em lei, em flagrante desrespeito às normas municipais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 8782/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Airton Marques Silva, Prefeito de Carutapera/MA, visto que não logrou êxito em desconstituir as irregularidades apontadas na peça de denúncia e no Relatório de Instrução nº 2335/2023, de 27 de julho de 2023 e por conseguinte negar a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), conforme Resolução TCE-MA nº 296/2018, tendo em vista que, por intermédio da Decisão PL-TCE nº 754/2023, este Tribunal considerou irregular o pagamento dos cargos em comissão, na forma como consta dos autos, aos servidores constantes da denúncia;

b) aplicar, ao responsável pelo Município de Carutapera/MA, Senhor Airton Marques Silva, Prefeito, multa no

valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, incisos III, IV e VIII, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão de ato praticado, ou omitido, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, assim como ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, além do descumprimento da Decisão PL/TCE nº 754/2023, itens “c” e “d”, vez que o responsável, mesmo devidamente notificado e dispondo de todas as condições, deixou de cumprir o que foi determinado pelo Tribunal de Contas, na referida Decisão (art. 67, incisos III, IV e VIII, da LOTCE/MA; art. 31, II da Lei 8.666/93 / item 2 do RI nº 6468/2024 – NUFIS2-LIDER10 de 18/06/2024);

c) converter o processo em tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano causado ao erário, com fundamento nos art. 52 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 284/2023 – TCE/MA (Referência: Processo de contas n.º 3307/2010-TCE/MA)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Cantanhede/MA

Responsáveis/Recorrentes: José Martinho dos Santos Barros - Prefeito (CPF n.º 175.662.903-04); e Leles Lima dos Santos Ferreira - Secretária Municipal de Educação(CPF n.º 220.466.073-68)

Procurador Constituído: Não há

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 250/2017 e Acórdão PL-TCE n.º 142/2022 (Recurso de Reconsideração)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de revisão interposto pelo Senhor José dos Santos Barros (Prefeito) e pela Senhora Leles Lima dos Santos Ferreira (Secretária Municipal de Educação), responsável pela Prestação de Contas Anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Cantanhede/MA, no exercício financeiro de 2009. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 250/2017 e Acórdão PL-TCE n.º 142/2022, relativos ao julgamento regular, com ressalvas, das contas, com aplicação de multas. Conhecimento e Não provimento do Recurso de Revisão. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 250/2017 e Acórdão PL-TCE n.º 142/2022.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 109/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Cantanhede/MA, de responsabilidade do Senhor José dos Santos Barros (Prefeito) e da Senhora Leles Lima dos Santos Ferreira (Secretária Municipal de Educação), exercício 2009, que interpuseram recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE n.º 250/2017 e Acórdão PL-TCE n.º 142/2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 8780/2024/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de revisão, com fulcro no art. 139, da Lei n.º 8.258/2005, por apresentar requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido, em razão de não atender a nenhum dos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 139, da Lei Estadual n.º 8.258/2005;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 250/2017 e do Acórdão PL-TCE n.º 142/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6096/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Denúncia – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2021

Recorrente/Responsável: Carlos Augusto Furtado Cidreira, prefeito (CPF nº 150.157.773-53)

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Stefany Dias Cardoso, OAB/MA nº 22.440; Isabela de Azevedo França Pereira, OAB/MA nº 21.727

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 130/2024

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Augusto Furtado Cidreira, prefeito de Viana/MA. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 130/2024, relativo à Denúncia em desfavor do município de Viana/MA, relativo ao exercício financeiro de 2021, acerca de supostas irregularidades no pagamento indevido de remunerações a servidores em cargo de comissão do município de Viana/MA, de forma retroativa, no exercício financeiro de 2021. Conhecimento e improvemento do Recurso de Reconsideração. Manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 130/2024.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 83/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Denúncia em desfavor do município de Viana/MA, relativo ao exercício financeiro de 2021, que interpôs recurso de reconsideração, por seus procuradores devidamente habilitados, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 130/2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 8797/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 130/2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2.613/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Gonçalves Dias/MA

Responsável: Raimundo Nonato de Abreu, CPF nº 165.186.322-91, Povoado Olho Dagua Seco, s/n, Zona Rural, Gonçalves Dias/MA, CEP 65.775-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Presidente da Câmara Municipal de Gonçalves Dias/MA. Documentos encaminhados por ocasião da defesa se mostram suficientes para afastar as irregularidades/falhas enumeradas no relatório de instrução. Contas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 76/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Gonçalves Dias/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato de Abreu, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 2.797/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as contas em epígrafe, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10.254/2019-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2009

Unidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Imperatriz/MA

Recorrente: Zesiel Ribeiro da Silva (Secretário)

Procuradores constituídos: Artur Antunes Pereira Barbosa, OAM/MA nº 19.293, Bruno Henrique Bernardo Fahd, OAM/MA nº 16.302, Edmar de Sousa Costa Neto, OAM/MA nº 19.657

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 159/2016 (Processo nº 6.634/2010)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de revisão. Ausência de documentação necessária à sua tramitação e julgamento. Não

conhecimento. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 92/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de revisão interposto pelo Senhor Zesiel Ribeiro da Silva, ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2009, contra a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 159/2016 (Processo nº 6.634/2010), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2.166/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) não conhecer do presente recurso de revisão, com fundamento no art. 139, § 10, da Lei Estadual nº 8.258/05, em razão da ausência de documentação necessária à sua tramitação e julgamento;
- b) determinar o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4393/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos

Recorrente: Deusimar Serra Silva (Prefeito)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 285/2024

Procurador constituído: José Ronaldo Barbosa da Silva (CRC/MA nº 015791/O)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Permanência de irregularidade que não prejudica inteiramente as contas. Modificação da decisão recorrida para aprovação com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 93/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Deusimar Serra Silva, Prefeito do Município de Paulo Ramos, exercício financeiro de 2020, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 285/2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 581/2025 do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando a decisão consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 285/2024 pela desaprovação para aprovação com ressalva, em razão da permanência apenas da irregularidade relativa a despesas empenhadas (R\$ 59.394.487,34) em montante superior às receitas arrecadadas (R\$ 53.925.828,37), ocasionando o resultado deficitário do exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 5737/2022-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2022

Ente: Município de Bom Jardim/MA

Responsável: Christianne de Araújo Varão, Prefeita, CPF nº 959.624.333-00, residente na Rua Miguel Meirelles, s/nº, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 65380-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fiscalização. Município de Bom Jardim/MA. Exercício Financeiro 2022. Descumprimento do limite de despesas com pessoal. Contas de Governo com Trânsito em Julgado. Aplicação do art. 19 da LOTCE/MA. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 104/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à fiscalização promovida pela Unidade Técnica desta Corte de Contas para análise do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 3º quadrimestre e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO do 5º e 6º bimestres do Poder Executivo do Município de Bom Jardim/MA, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Christianne de Araújo Varão, Prefeita, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 8792/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- reconhecer a incidência do art. 19 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão de as contas anuais de governo do Município de Bom Jardim/MA, referentes ao exercício financeiro de 2022, já terem sido apreciadas;
- determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1.373/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de Governador Luiz Rocha/MA e José Orlanildo Soares de Oliveira (Prefeito)

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Município de Governador Luiz Rocha/MA. Lei de Responsabilidade Fiscal. Descumprimento do limite de despesa com pessoal. Concessão de medida cautelar. Citação. Determinação de acompanhamento pela unidade técnica.

DECISÃO PL-TCE Nº 103/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas contra o Município de Governador Luiz Rocha/MA e o Prefeito José Orlanildo Soares de Oliveira, em razão do suposto descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 relativos à despesa com pessoal, exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX e 75 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) conhecer da representação formulada pelo Ministério Público de Contas, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade (art. 43, VII e parágrafo único, c/c o art. 110, I, da Lei nº 8.258/2005);
- b) deferir a medida cautelar requerida pelo Representante, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005), para determinar ao Município de Governador Luiz Rocha/MA que, enquanto os gastos com pessoal do Poder Executivo estiverem acima de 95% do limite legal, ou seja, 51,3% da Receita Corrente Líquida, se abstenha de realizar:
 - b.1) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
 - b.2) criação de cargo, emprego ou função;
 - b.3) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - b.4) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
 - b.5) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
- c) determinar a citação do Prefeito Municipal de Governador Luiz Rocha/MA, Senhor José Orlanildo Soares de Oliveira, na forma do art. 127 da Lei Orgânica do TCE/MA, para se manifestar sobre a representação em tela;
- d) determinar à unidade técnica deste Tribunal que realize o acompanhamento para verificar, ao longo do exercício financeiro de 2025, a ocorrência de:
 - d.1) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
 - d.2) criação de cargo, emprego ou função;
 - d.3) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - d.4) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
 - d.5) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Hidrel Engenharia LTDA, CNPJ nº 73.864.233/0001-06

Representado: Município de Olho d'Água das Cunhãs

Responsável: Glauber Cardoso Azevedo, CPF nº 019.398.433-40, com endereço na Av. Salomão Alves Costa, nº 322, Novo, Olho d'Água das Cunhãs, CEP 65.706-000

Procuradores constituídos: Daniel Oitaven Pearce Pamponet Miguel, OAB/BA nº. 29894; Alessandra Oitaven Pearce de Carvalho Monteiro, OAB/BA nº. 52163; Paulo Diego Francino Brígido, Procurador do Município de Olho d'Água das Cunhãs, OAB/PI nº 10.851

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Olho d'Água das Cunhãs. Exercício financeiro de 2024. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN. Interesse público não evidenciado. Incompetência da Corte de Contas Estadual. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 106/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pela empresa Hidrel Engenharia LTDA. em desfavor do Município de Olho d'Água das Cunhãs, em razão de supostas cobranças indevidas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativa ao exercício financeiro 2024, de responsabilidade de Glauber Cardoso Azevedo, Prefeito do Município de Olho d'Água das Cunhãs no referido exercício financeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, de acordo com o Parecer nº. 274/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da Representação, tendo em vista a ausência de interesse público a ser tutelado, assim não estando preenchidos, em sua totalidade, os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei nº. 8.258/2005;

b) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6010/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Rota Aeroportos e Construções LTDA, CNPJ nº. 33.013.393/0001-27

Representado: Prefeitura Municipal de Açailândia/MA

Responsáveis: Aluísio Silva Sousa, Ex-Prefeito, CPF nº. 237.866.633-00, com endereço na BR 222, s/nº, Vila Ildemar, Chácara, Açailândia/MA, CEP 65.930-000; Halan Jefferson dos Santos Nobre, Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, CPF nº. 002.862.363-03, com endereço na Avenida Santa Luzia, s/nº, Bairro Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia/MA; e Alzilene da Cruz Rodrigues, Agente de Contratação, CPF nº. 008.291.833-37, com endereço na Avenida Santa Luzia, s/nº, Bairro Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Açailândia/MA. Exercício financeiro de 2024. Supostos vícios insanáveis no

edital de Concorrência Eletrônica. Revogação do certame. Perda superveniente de interesse processual. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 107/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Rota Aeroportos e Construções Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, na qual são apontados supostos vícios insanáveis no edital da Concorrência Eletrônica nº 013/2024-SRP, destinada ao registro de preços para a manutenção preventiva e corretiva das estradas vicinais do referido município, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Aluísio Silva Sousa, Prefeito, Halan Jefferson dos Santos Nobre, Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, e Alzilene da Cruz Rodrigues, Agente de Contratação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, de acordo com o Parecer nº 62/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Julgar prejudicada a representação em epígrafe, haja vista a perda superveniente de seu objeto;
- b) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 12 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1390/2025 TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Câmara Municipal de Balsas/MA

Consulente: Paulo Eduardo Coelho Júnior (Presidente)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Conhecimento. Prestar os esclarecimentos solicitados. Notificar o consulente para que tome ciência desta decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 110/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Paulo Eduardo Coelho Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Balsas/MA, exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 685/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da consulta formulada pelo Paulo Eduardo Coelho Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Balsas/MA, com fulcro no art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

b) responder ao consulente que:

1– A responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias recai sobre a gestão atual, nos termos do princípio da continuidade administrativa;

2 – Saldo de salário e gratificação natalina devem ser contabilizados no elemento 11 e computados no limite de gastos com pessoal;

3– Férias indenizadas e proporcionais devem ser contabilizadas no elemento 94 e não devem ser computadas no limite de gastos com pessoal, quando o servidor não estiver mais na ativa;

4 – No Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 14ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a despesa decorrente de indenização por férias e por licença-prêmio não gozadas para servidores em exercício é espécie remuneratória, devendo integrar a despesa com pessoal ativo e ser registrada no Elemento de Despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, pois tem caráter remuneratório e permanente, não podendo, dessa forma, ser deduzida.

c) notificar o consultante para que tome ciência desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4187/2020 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Entidade: Secretaria Extraordinária de Governo e Relações Institucionais de Sítio Novo/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: João Carvalho dos Reis, ex-Prefeito Municipal de Sítio Novo/MA, CPF: 168.460.442-72, residente e domiciliado na Rua 19 de Dezembro, n.º454, Centro, Sítio Novo/MA, CEP: 65925-000

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA n.º 18.101), Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA n.º 6.499), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA n.º 17.241), Katiana dos Santos Alves (OAB/MA n.º 15.859);

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Tomada de contas especial da Secretaria Extraordinária de Governo e Relações Institucionais de Sítio Novo/MA, de responsabilidade do Senhor João Carvalho dos Reis. Exercício Financeiro de 2020. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 116/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Tomada de Contas Especial, instaurada a partir da DECISÃO PL-TCE Nº 351/2021, a fim de que fossem apuradas as irregularidades constatadas em Denúncia formulada por meio da Ouvidoria deste Tribunal, em face do Senhor João Carvalho dos Reis, ex-Prefeito do Município de Sítio Novo/MA, referente à suposta prática de superfaturamento na execução dos contratos, decorrentes do Pregão Presencial n.º 017/2020, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o Parecer n.º 3359/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem;

a) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no § 3º do artigo 14, c/c o artigo 25 da Lei n.º 8258/2005;

b) dar ciência desta decisão ao Senhor João Carvalho dos Reis, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3862/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande/MA

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Cidadão

Denunciado: Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande/MA, representada por Raimundo César Castro de Sousa (CPF nº 776.935.073-53, residente à Rua Ana Maria, s/nº, Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP: 65165-000), Prefeito Municipal; e Davi Leite Marques (CPF nº 611.337.643-55, residente à Rua do Comércio, nº 502, Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP: 65.165-000), Secretário Municipal de Administração.

Procuradores constituídos: Gabriel Oliveira Ribeiro (OAB/MA nº 22.075), Tamara Kassia Lima Oliveira (OAB/MA nº 22.911)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia apresentada por cidadão. Município de Cachoeira Grande/MA. Exercício financeiro de 2024. Supostas irregularidades no edital e na condução da Dispensa de Licitação nº 014/2024. Conhecimento da denúncia. Supostas irregularidades não confirmadas. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 118/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Cachoeira Grande/MA e Davi Leite Marques, exercício financeiro de 2024 representado pelo Senhor Raimundo César Castro de Sousa – Prefeito e Senhor Davi Leite Marques – Secretário Municipal de Administração, alegando supostas irregularidades no edital e na condução da Dispensa de Licitação nº 014/2024, cujo objeto é a contratação do Instituto Social da Cidadania Juscelino Kubitschek, que tem como objetivo a coordenação, o planejamento, a organização e a realização do concurso público no Município de Cachoeira Grande, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do Relatório de Instrução nº 11758/2024-NUFIS2/LIDER4 desta Corte de Contas e, concordando com o Parecer nº 3721/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Conhecer a Denúncia, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos termos do art. 40, caput e o art. 41, caput, da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica;
- b) Arquivar a Denúncia, tendo em vista as supostas irregularidades não terem sido comprovadas após análise, nos termos do art. 50, I, § 1º, da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica;
- c) Dar ciência às partes, por meio da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 714/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA

Responsável: Aldene Nogueira Passinho (Prefeito), residente na Rua Cap. Passinho, nº 106, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, CEP 65.263-000

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braide Ribeiro, OAB/MA nº 10.255, Juliana Souza Reis, OAB/MA nº 21.111, Isabela de Azevedo França Pereira, OAB/MA nº 21.727

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Pensamento às contas anuais do Prefeito.

DECISÃO PL-TCE Nº 102/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito Aldene Nogueira Passinho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, X, XI e XIV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8.303/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Aldene Nogueira Passinho, relativamente às ocorrências apontadas no Relatório de Acompanhamento nº 96/2024;
- b) recomendar ao Prefeito Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA que continue a cumprir as exigências previstas na Lei Complementar nº 101/2000, no que diz respeito aos limites de despesa com pessoal, visando preservar a situação fiscal desse Município;
- c) determinar o pensamento destes autos à prestação de contas anual do Prefeito de Porto Rico do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2695/2017 TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2016

Embargante: João Azedo Sociedade de Advogados (OAB/PI 01/2003)

Embargada: Decisão PL-TCE nº 1037/2023

Advogados: Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA 19.215), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA 14.692-A), Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE 11.338), Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA 8063-A), João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados (OAB/PI 01/2003), João Ulisses de Britto Azedo (OAB/MA 7.631-A), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA 12.257-A), Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA 7.823), Thiago Roberto Morais Diaz (OAB/MA 7.614) e Thiago Soares Penha (OAB/MA 13.268)

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Omissão. Conhecimento. Não provimento. Inexistência de vício. Tentativa de rediscussão da matéria de mérito. Manutenção da Decisão PL-TCE nº 1037/2023 pela procedência da representação para considerar ilegal a inexigibilidade e os atos dela decorrentes, inclusive o contrato para prestação de serviços advocatícios para recuperação de verba do FUNDEF.

DECISÃO PL-TCE Nº 78/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pela sociedade advocatícia João Azêdo Sociedade de Advogados (CNPJ nº 05.500.356/0001-08) contra a Decisão PL-TCE nº 1037/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, decidem não conhecer os embargos de declaração ante a sua intempestividade, nos termos do artigo 138, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Pauta

Pauta da 11ª sessão Ordinária do Pleno
23/04/2025

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

2 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

3 Conselheiro Marcelo Tavares Silva

4 Conselheira Flávia Gonzalez Leite

5 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

6 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

7 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 5203 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SAMBAÍBA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Santana De Carvalho Filho (094.420.223-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 6318 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Andre Dos Santos Paula (184.545.998-94), Julio Alberto Netto Lima (089.985.072-34).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: RODRIGO SOUSA FIGUEIREDO FERREIRA - OAB-9008/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 09/04/2025.

3 - PROCESSO: 8092 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Autoridade administrativa

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA

RESPONSÁVEIS: Besaliel Freitas Albuquerque (505.476.663-49), Salatiel Mendes Lago (889.714.223-00).

PARTE: Ministério da Fazenda

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 8903 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Autoridade administrativa

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAULO RAMOS

RESPONSÁVEIS: Tancledo Lima Araujo (283.132.914-00).

PARTE: MUNICÍPIO DE PAULO RAMOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 6931 / 2022

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Auditoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DOS RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Valdemar Sousa Araujo (452.372.711-20).

PARTE: SEFIS/NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNA CAROLINE BARROS COSTA - OAB-17728/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 2160 / 2023

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Outros acompanhamentos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ

RESPONSÁVEIS: Maria Sonia Oliveira Campos (126.487.013-20).

PARTE: LIDER2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 704 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

RESPONSÁVEIS: Aurelia Maria De Oliveira Da Silva (012.737.703-40), Tonio Franklin Lima Abreu (260.727.788-44).

PARTE: Márcio Pinto Nascimento

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 7

2 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4089 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Paula Francinete Da Silva Nascimento (711.352.273-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.184.193-95;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 12/04/2023, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 5546 / 2019

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Joao Brito De Moraes (013.915.687-96).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ROGERIO ALVES DA SILVA - OAB-4879/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 6023 / 2020

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Outros acompanhamentos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Luis Gonzaga Barros (557.250.153-00).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração.

4 - PROCESSO: 3498 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA GRANDE

RESPONSÁVEIS: Acacio Abreu Pinho Filho (037.950.393-04), Raimundo Cesar Castro De Sousa (776.935.073-53).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MARCELO BRUNO MARTINS FEITOSA - OAB-8706/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5299 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITI

RESPONSÁVEIS: Ana Cristina Araujo Cardoso (983.516.133-04), Gabriela Da Costa Chaves (557.321.273-72), Jose Arnaldo Araujo Cardoso (798.496.443-20).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3996 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Jose Wilma Da Silva Resende (655.690.913-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: Cristiana Leal Ferreira Duailibe - OAB/MA n.º 7415;

Advogado: Luiz Felipe Pires da Costa - OAB/MA n.º 22567;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 19/03/2025, APÓS LEITURA DO RELATÓRIO E PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

7 - PROCESSO: 6685 / 2022

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÍTIO NOVO

RESPONSÁVEIS: Antonio Coelho Rodrigues (505.182.323-87), Romario Milhomem Da Cruz (045.388.533-05).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO EMILIO NUNES ROCHA - OAB-7186/MA;

Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: LUDMILA RUFINO BORGES SANTOS - OAB-17241/MA;

Advogado: ROSANGELA DE FATIMA ARAUJO GOULART - OAB-2728/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Interessada: ARSS Construções Ltda. Responsável legal: Aconregenes Silva dos Santos. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 09/04/2025.

8 - PROCESSO: 7323 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Higo Leonardo Estrela Fernandes Sousa (019.398.483-00), Raimundo Nonato Everton Silva (460.546.773-49).

PARTE: NOVA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: LIVIA GUADALUPE SERRA MUNIZ - OAB-14304/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 1735 / 2025

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Paulo Victor Melo Duarte (008.588.083-31).

PARTE: 000

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Cícero Paulino Macedo Neto - OAB/MA nº 23.273;

Advogado: Danilo José de Castro Ferreira Filho - OAB/MA 21.050;

Advogado: JESSICA THEREZA MARQUES RIBEIRO ARAUJO - OAB-14840/MA;

Advogado: TIAGO DE PAIVA TEIXEIRA CUSTODIO - OAB-10471/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 19/03/2025.

10 - PROCESSO: 2253 / 2025

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE DUTRA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Alves Carvalho (001.769.258-05).

PARTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA - APEMPD

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 10

3 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 1546 / 2021

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA

RESPONSÁVEIS: Aurean De Lima Barbalho (335.570.043-68).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 1403 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TURILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Clementina De Jesus Pinheiro Oliveira (621.294.143-20), Jose Paulo Dantas Silva Neto (028.520.223-54), Leilson Costa Fonseca (026.100.973-79).

PARTE: Nova Industria

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: ELVIS ALVES DE SOUZA - OAB-17499/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: LUIS EDUARDO LEITE PESSOA - OAB-11368/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2256 / 2023

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Outros acompanhamentos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE BEQUIMÃO
RESPONSÁVEIS: Joao Batista Martins (329.267.743-20).
PARTE: LIDER2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4000 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: Antonio Jose Morais Leite (481.713.013-04).

PARTE: NUFIS 1 / LIDER 7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 4

4 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 4436 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Luzivete Botelho Da Silva Rodrigues (244.276.831-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: JANELSON MOUCHEREC SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: KATIANA DOS SANTOS ALVES - OAB-15859/MA;

Advogado: Ludimila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA NA
SESSÃO DE 02/04/2025, APÓS O RELATÓRIO DA RELATORA.

2 - PROCESSO: 1725 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

RESPONSÁVEIS: Cleomar Rodrigues Dos Santos Lopes (059.141.953-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2739 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO MATO

RESPONSÁVEIS: Josivan Ribeiro Viana (957.944.763-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Antonio Carlos Austríaco Filho, CRC/MA n.º 10.620;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 352 / 2023
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Carvalho (099.156.133-34).
PARTE: NUFIS2/LIDER7
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 1758 / 2023
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ GRANDE
RESPONSÁVEIS: Erlanio Furtado Luna Xavier (618.888.773-91).
PARTE: LIDER 7 - TCE/MA.
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 1130 / 2024
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BOA VISTA DO GURUPI
RESPONSÁVEIS: Dilcilene Guimaraes De Melo Oliveira (634.023.783-53).
PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 1523 / 2025
NATUREZA: Consulta
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA
RESPONSÁVEIS: Adriell Alves De Andrade Silva (060.994.633-13).
PARTE: ADRIELL ALVES DE ANDRADE SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 7

5 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 8603 / 2018
NATUREZA: Tomada de contas especial
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Jose Martinho Dos Santos Barros (175.662.903-04).
PARTE: Diego Galdino Araújo-Secretário de Estado
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria nº 204 de 27 de fevereiro de 2025 Recurso de Reconsideração

2 - PROCESSO: 741 / 2020

NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Monitoramento
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE SÍTIO NOVO
RESPONSÁVEIS: Joao Carvalho Dos Reis (168.460.442-72).
PARTE: João Carvalho Dos Reis
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JANELSON MOUCHERЕК SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;
Advogado: Ludimila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria nº 204 de 27 de fevereiro de 2025 Recurso de Reconsideração
3 - PROCESSO: 8011 / 2021
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
RESPONSÁVEIS: Adiel Tavares Ribeiro (018.374.223-03), Andre Luis De Oliveira Cruz (721.225.013-91), Conceicao De Maria Gomes Leite (074.914.093-34), Julio Cesar De Souza Matos (064.325.493-53).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE ODILON RODRIGUES AVILA - OAB-20023/MA;
Advogado: MARLI MORAIS SANTOS - OAB-26919/MA;
Advogado: TIAGO TRAJANO OLIVEIRA DANTAS - OAB-10659/MA;
Advogado: VITOR EDUARDO MARQUES CARDOSO - OAB-6116/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria nº 204 de 27 de fevereiro de 2025 Embargo de Declaração
4 - PROCESSO: 1612 / 2023
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO
RESPONSÁVEIS: Walterlins Rodrigues De Azevedo (856.942.903-72).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA nº 5338;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 4

6 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 5001 / 2014
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO
RESPONSÁVEIS: Aderson Marinho Filho (135.739.691-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 2741 / 2017
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

RESPONSÁVEIS: Joao Candido Dominici (012.259.363-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALEXSANDRO RAHBANI ARAGAO FEIJO - OAB-6074/MA;

Advogado: BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO - OAB-19215/MA;

Advogado: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB-14692-A/MA;

Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A;

Advogado: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - OAB-7631-A/MA;

Advogado: RENATA CRISTINA AZEVEDO COQUEIRO PORTELA - OAB-12257-A/MA;

Advogado: Roberto Charles de Menezes Dias - OAB/MA 7823;

Advogado: Thiago Roberto Morais Diaz - OAB/MA 7614;

Advogado: THIAGO SOARES PENHA - OAB-13268/MA;

Advogado: VICTOR DOS SANTOS VIEGAS - OAB-10424/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo Sociedade de Advogados contra o Acórdão PL-TCE nº 716/2022.

3 - PROCESSO: 9710 / 2018

NATUREZA: Outros

ESPÉCIE: Plano de Fiscalização

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

RESPONSÁVEIS: Francisco Nagib Buzar De Oliveira (618.127.303-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5785 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES

RESPONSÁVEIS: Cristino Goncalves De Araujo (055.335.202-44).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração interposto contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 368/2023.

5 - PROCESSO: 3396 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Edilson Campos Gomes De Castro Junior (899.439.883-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Edilson Campos Gomes de Castro Júnior, Prefeito, contra o Parecer Prévio nº 154/2024. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/04/2025.

6 - PROCESSO: 3504 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA

RESPONSÁVEIS: Ubirajara Rayol Soares (010.796.763-41).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Processo apensado nº 8154/2021. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 09/04/2025, APÓS O VOTO DO RELATOR.

7 - PROCESSO: 7461 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Samia Coelho Moreira Carvalho (447.037.243-91).

PARTE: NUFIS 1/LIDER 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 4209 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Higgs Leonardo Estrela Fernandes Sousa (019.398.483-00), Juscelino Leite De Brito Junior (602.952.683-95), Raimundo Nonato Everton Silva (460.546.773-49).

PARTE: LC Empreendimentos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Raimundo Nonato Everton Silva (Prefeito), Juscelino Leite de Brito Júnior (Secretário de Administração) e Higgs Leonardo Estrela Fernandes Sousa (Pregoeiro).

9 - PROCESSO: 4729 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUÁ E ESGOTO DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: Joao Batista Arruda De Souza (412.943.003-34), Nouredin Nunes Da Rocha (315.760.523-20).

PARTE: ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: REGIONE TEIXEIRA DA SILVA - OAB-12649-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Trata-se de representação apresentada em 20/05/2024, pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Franco/MA (SAAE), por meio do Senhor Nouredin Nunes da Rocha (Diretor) e pelo Senhor João Batista Arruda de Souza (Pregoeiro). Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

10 - PROCESSO: 3653 / 2024

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JOSELÂNDIA
RESPONSÁVEIS: Raimundo Da Silva Santos (003.824.378-45).
PARTE: LIDER 7
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 10

7 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3339 / 2013
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SANTA LUZIA
RESPONSÁVEIS: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (691.253.093-15), Maria Nely Da Silva De Araujo (728.422.453-34), Olga Rodrigues De Souza (149.715.003-59).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;
Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;
Procurador: Fernando de Macedo Ferras Melo Gomes - CPF 291.587.348-80;
Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. Recorrente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito).
VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 06/03/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 5816 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES
RESPONSÁVEIS: Cristino Goncalves De Araujo (055.335.202-44).
PARTE: CRISTINO GONÇALVES DE ARAUJO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;
Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;
Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;
Advogado: CRISTIANA LEAL FERREIRA DUAILIBE COSTA - OAB/MA Nº 7.415;
Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;
Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração

3 - PROCESSO: 6697 / 2022

NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Membro da rede de controle
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
RESPONSÁVEIS: Bernardete De Lourdes Veiga Ferreira (279.883.503-82), Paulo Herberth Neves Cabral (966.937.203-82).
PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE ODILON RODRIGUES AVILA - OAB-20023/MA;
Advogado: TIAGO TRAJANO OLIVEIRA DANTAS - OAB-10659/MA;
Advogado: VITOR EDUARDO MARQUES CARDOSO - OAB-6116/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 31/01/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E DA PROPOSTA DE DECISÃO DO

RELATOR.**4 - PROCESSO:** 7450 / 2022**NATUREZA:** Representação**ESPÉCIE:** Membro da rede de controle**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2022**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE PERI MIRIM**RESPONSÁVEIS:** Heliezer De Jesus Soares (288.380.253-04).**PARTE:** NUFIS 1/LIDER 2**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**5 - PROCESSO:** 1641 / 2023**NATUREZA:** Representação**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2023**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA**RESPONSÁVEIS:** Carlos Marcio Dos Santos Macedo (000.230.713-89), Shirley Viana Mota (326.418.427-34).**PARTE:** TCE/MA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Prado - OAB/MA 8.598;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**6 - PROCESSO:** 2656 / 2023**NATUREZA:** Representação**ESPÉCIE:** Procedimento licitatório**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2023**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRÂNDIA**RESPONSÁVEIS:** Edilson Campos Gomes De Castro Junior (899.439.883-04), Larissa Lais Melo Soares (069.690.673-27), Ricardo Jorge Moraes Ribeiro (006.868.133-08).**PARTE:** NOVA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** Nova Indústria Comércio e Serviços Ltda. - EPP, CNPJ nº 86.863.412/0001-70, representada pelo Senhor Sérgio Luiz Monteiro Ferreira, Diretor, CPF nº 261.826.101-15. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 09/04/2025.**7 - PROCESSO:** 1585 / 2024**NATUREZA:** Recurso de revisão**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA**RESPONSÁVEIS:** Francisco Do Nascimento Gama (765.090.443-15).**PARTE:** FRANCISCO DO NASCIMENTO GAMA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** Recurso de revisão**8 - PROCESSO:** 3058 / 2024**NATUREZA:** Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2011**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Jorge Eduardo Goncalves De Melo (558.520.093-34).**PARTE:** 000

REPRESENTANTE(S)LEGAL(IS): Advogado: DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA - OAB-9022/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 16/10/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

Total de Processos: 8

Total de Processos da Pauta: 50

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 14 de abril de 2025

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente do Pleno

Parecer Prévio

Processo nº 2044/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Santa Quitéria do Maranhão.

Responsável: Ana Cláudia Costa Viana (CPF nº 828.581.793-87), Prefeita, residente na Rua- Hermelinda Pedrosa, s/nº, Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA. Cep:65.540-000.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. Despesa com pessoal acima do limite estabelecido, descumprindo o art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Ausência de informações referentes ao repasses de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, descumprindo o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal. Aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato. Emissão de parecer prévio pela desaprovação, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 34/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Ana Cláudia Costa Viana, com fulcro no art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas nos itens 4.4, 4.7, 4.8, 4.10.1 e 4.10.2 do Relatório de Instrução nº 1771/2022:

a.1) aplicação do equivalente a 66,99% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, descumprindo o art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (item 4.4);

a.2) ausência de informações referentes à aplicação dos recursos do Fundeb: o Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA demonstrou ter aplicado 0,00% na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício e 0,00% em outras despesas, que não remuneração do magistério, descumprindo assim o disposto no art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (item 4.7);

a.3) ausência de informações quanto ao repasse para o Poder Legislativo, em descumprimento ao art. 29-A da Constituição Federal (item 4.8);

a.4) aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, descumprindo o art. 42, bem como em desacordo com o § 4º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual “as restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20” (itens

4.10.1 e 4.10.2).

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, cópia dos autos, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4393/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos

Responsável: Deusimar Serra Silva (Prefeito)

Procurador constituído: José Ronaldo Barbosa da Silva (CRC/MA nº 015791/O)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Permanência de irregularidade que não prejudica inteiramente as contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 36/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento parcial do recurso de reconsideração interposto pelo responsável, conforme Acórdão PL-TCE nº 93/2025, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 581/2025 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais do Prefeito do Município de Paulo Ramos, Senhor Deusimar Serra Silva, exercício financeiro de 2020, visto que a única irregularidade remanescente não revela maiores prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária e financeira, em que pese expressar inobservância ao princípio da legalidade, conforme segue:

a) despesas empenhadas (R\$ 59.394.487,34) em montante superior às receitas arrecadadas (R\$ 53.925.828,37), ocasionando o resultado deficitário do exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 4318/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Fundo Municipal de Aposentaria e Pensão dos Servidores Municipais de Igarapé Grande

Responsável: Márcio da Silva Sampaio

Beneficiário (a): Antônio Ferreira Santiago

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais a Antônio Ferreira Santiago, matrícula nº 0000117, função de Eletricista Municipal. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3506/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais a Antônio Ferreira Santiago, matrícula nº 0000117, função de Eletricista Municipal, publicado no Diário Oficial do Município de Igarapé Grande, nº 008/2017, em 29 de agosto de 2017, folha 18, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 7656/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em Exercício), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5300/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel Rodrigues

Beneficiário (a): Dimar Maria da Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais e paridade a Dimar Maria da Conceição Santos, matrícula nº 0000731042, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal

Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3600/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais e com paridade a Dimar Maria da Conceição Santos, matrícula nº 0000731042, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 055, de 22 de março de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 7768/2024/GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5315/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria Lucia Ribeiro Pacheco

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à Maria Lucia Ribeiro Pacheco, matrícula nº 0000957647, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3601/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais e paridade a Maria Lucia Ribeiro Pacheco, matrícula nº 0000957647, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 161, de 27 de agosto de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 7764/2024/GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5428/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Cecília de Deus Alles

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade à Cecília de Deus Alles, matrícula nº 0000658146, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo apoio técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3606/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade à Cecília de Deus Alles, matrícula nº 0000658146, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo apoio técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência., publicado no Diário Oficial nº 055, em 22 de março de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 7715/2024/GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em Exercício), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5521/2024 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho De Oliveira

Beneficiário (A): Lucilene Silva Botão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à

Senhora Lucilene Silva Botão, no cargo de Agente Administrativo, mat. 58091-1, Classe I , Nível VI, Padrão I, com proventos integrais mensais com paridade. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3613/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Voluntária à Senhora Lucilene Silva Botão, no cargo de Agente Administrativo, mat. 58091-1, Classe I , Nível VI, Padrão I, com proventos integrais mensais, com paridade. O ato concessório foi fundamentado no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/2005. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 7669/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, expedido em 21/10/2024, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5510/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras

Responsável: Luciana De Souza Castro

Beneficiário (a): Rita Fernandes de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à Rita Fernandes De Lima, matrícula nº 427-1, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3618/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos proporcional ao tempo de contribuição, à Rita Fernandes De Lima, matrícula nº 427-1, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras, publicado no Diário Oficial do Município de Pedreiras, nº 178, de 09 de setembro de 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 7933/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5706/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Antônia Vieira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria à Senhora Antônia Vieira Silva, matrícula nº 98040-1, cargo Auxiliar de Serviços gerais, Nível 1, Padrão “I”, lotada na Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social- SEMCAS. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3625/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria à Senhora Antônia Vieira Silva, matrícula nº 98040-1, cargo Auxiliar de Serviços gerais, Nível 1, Padrão “I”, lotada na Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social- SEMCAS, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, número 29, em 11 de fevereiro de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 7927/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5858/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Formosa da Serra Negra

Responsável: Deoclides Pereira De Sá Neto

Beneficiário (a): Sonia Maria Leda de Arruda

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral à Senhora Sonia Maria Leda de Arruda, matrícula nº. 09/2003, no cargo de Professora, Nível I, da Rede Municipal de Ensino de Formosa da Serra negra. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3636/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral à Senhora Sonia Maria Leda de Arruda, matrícula nº. 09/2003, no cargo de Professora, Nível I, da Rede Municipal de Ensino de Formosa da Serra negra, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, nº 2139, em 19 de julho de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 7974/2024/GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5712/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Municipais De Caxias

Responsável: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes

Beneficiário (a): Manoel De Jesus Barbosa Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de aposentadoria, a Manoel de Jesus Barbosa Mendes. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3627/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria concedida a Manoel de Jesus Barbosa Mendes, matrícula nº 02608-3, no cargo de Agente Comunitário de saúde, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 40, § 1º, incise III, alínea "b", §§ 2º, 3º e 17 da Constituição Federal de 1988, com alterações dadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41103, c/c o art. 1º da Lei Federal nº 10887/2004. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 8148/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, expedido em 22/10/2024, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em Exercício), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5723/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede

Responsável: José Alberto Neves Dos Santos

Beneficiário (a): Cacilda Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade, à Senhora Cacilda Silva, matrícula nº. 120539-0, no cargo de Professora. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3628/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, à Senhora Cacilda Silva, matrícula nº. 120539-0, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, na forma e fundamentos concedidos na Portaria nº 13/2019, datada de 07/05/2019, publicada no D.O.M - Cantanhede n 586, em 07/05/2019 Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 7929/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, expedido em 21/10/2024, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6027/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho De Oliveira

Beneficiário (a): Obias Sousa Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria por invalidez ao Senhor Obias Sousa Costa, matrícula nº 94046-1, agente administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura, Perca e Abastecimento/SEMAPA. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3645/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria por invalidez ao Senhor Obias Sousa Costa, matrícula nº 94046-1, agente administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura, Perca e Abastecimento/SEMAPA, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís -MA, número 235, em 19 de dezembro de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 8235/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda à tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6115/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lazaro Martins Araújo

Beneficiário (a): Ana Maria Pedrosa Cavalcante

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, à Ana Maria Pedrosa Cavalcante, matrícula nº 203-0, no cargo de Professor Classe E-6, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3646/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Ana Maria Pedrosa Cavalcante, matrícula nº 203-0, no cargo de Professor Classe E-6, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Município de Timon/MA, em 04 de abril de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 8256/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em Exercício), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6139/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Sonia Maria Santos Da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade à Sônia Maria Santos Da Silva, matrícula nº 276860, no cargo de Professor III, Classe C, referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3648/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade à Sônia Maria Santos Da Silva, matrícula nº 276860, no cargo de Professor III, Classe C, referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial nº 140, em 26 de julho de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 8289/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em Exercício), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6156/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Rosangela Maria Martins da Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade à Rosangela Maria Martins da Cunha, matrícula nº 0000723486, no cargo de Professor III, Classe C, referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3651/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade à Rosangela Maria Martins da Cunha, matrícula nº 0000723486, no cargo de Professor III, Classe C, referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial nº 240, em 21 de dezembro de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 8284/2024/

GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em Exercício), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6182/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Jose Estevam Goncalves Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Jose Estevam Goncalves Almeida, matrícula nº 0000203737, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 009, Especialidade Engenheiro Agrônomo, Grupo Administração Geral, Subgrupo nível Superior Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3653/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Jose Estevam Goncalves Almeida, matrícula nº 0000203737, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 009, Especialidade Engenheiro Agrônomo, Grupo Administração Geral, Subgrupo nível Superior Tramitação alcançada pelo prazo decadencial, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 020, em 29 de janeiro de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 8270/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6201/2024 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Fernandes

Beneficiário (a): Maria Raimunda Reis da Costa Farias

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral à Senhora Maria Raimunda Reis da Costa Farias, matrícula nº 267915-00, no cargo de Professor, III, Classe IV, Referência -5. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3656/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Integral à Senhora Maria Raimunda Reis da Costa Farias, matrícula nº 267915-00, no cargo de Professor, III, Classe IV, Referência 5. O benefício foi concedido nos termos do ato nº 1913/2019 publicado no D. O. E. nº 191 de 07/10/2019. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 8313/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, expedido em 29/10/2024, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Melquezedeqe Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4882/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): George Bruno Campelo de Barros Cabral

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais e com paridade ao Senhor George Bruno Campelo de Barros Cabra, matrícula nº 1089994, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialista Médico, Grupo Administração Geral, subgrupo Nível Superior, do Quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3550/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais e com paridade ao Senhor George Bruno Campelo de Barros Cabra, matrícula nº 1089994, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialista Médico, Grupo Administração Geral, subgrupo Nível Superior, do Quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, publicado no Diário Oficial nº 020, de 29 de janeiro de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 7683/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão

Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em Exercício), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4823/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Revisão de Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Erasmo Rodrigues Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade da Revisão de Aposentadoria concedida ao Senhor Erasmo Rodrigues Cunha, com proventos integrais mensais, matrícula nº 356600-1, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão “F”, do Quadro de Pessoal Estatutário da Fundação Municipal de Desporto e Lazer (FUMDEL). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3548/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade da Revisão de Aposentadoria concedida ao Senhor Erasmo Rodrigues Cunha, com proventos integrais mensais, matrícula nº 356600-1, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão “F”, do Quadro de Pessoal Estatutário da Fundação Municipal de Desporto e Lazer (FUMDEL), publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, de 07 de março de 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 7781/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4671/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Lilia do Rego Ferreira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição à Lilia do Rego Ferreira Lima, matrícula nº 64121-1, Técnica Municipal Nível Superior- Odontologia, Classe I, Nível IX, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445).

Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3541/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição à Lilia do Rego Ferreira Lima, matrícula nº 64121-1, Técnica Municipal Nível Superior- Odontologia, Classe I, Nível IX, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, número 225, de 04 de dezembro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 7940/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4624/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Formosa da Serra Negra

Responsável: Deoclides Pereira de Sá Neto

Beneficiário (a): Ana Salma da Costa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais à Ana Salma da Costa Silva, no cargo Assistente de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3535/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais à Ana Salma da Costa Silva, no cargo Assistente de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, Decreto nº 006/2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 7970/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4608/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município De São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Augusto da Silva Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória à Augusto da Silva Barbosa, matrícula nº 122510-1, Vigia, Nível III, Padrão “I”, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS(Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3534/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória à Augusto da Silva Barbosa, matrícula nº 122510-1, Vigia, Nível III, Padrão “I”, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, número 136, em 24 de julho de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 8039/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 928/2017 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Responsável: Raimunda Veras Resende

Beneficiário (a): Maria José Aguiar Gaspar

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais e paridade a Maria José Aguiar Gaspar, matrícula nº 451-1, no cargo de Professora 1º ao 5º ano, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Governo. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3484/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais e paridade a Maria José Aguiar Gaspar, matrícula nº 451-1, no cargo de Professora 1º ao 5º ano, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Governo, publicado no Diário Oficial Publicação de Terceiros, de 25 de outubro de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 2975/2024/GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4590/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Timbiras

Responsável: André Luis Gabriel Santos Da Silva

Beneficiário (a): Rosa Pereira de Sena

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à Rosa Pereira de Sena, matrícula nº 018038, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos no Município de Timbiras. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3533/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à Rosa Pereira de Sena, matrícula nº 018038, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos no Município de Timbiras, publicado no Diário Oficial do Maranhão Publicação de Terceiros, número 048, em 14 de março de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 8027/2024/GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4568/2024 - TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho De Oliveira

Beneficiário (a): Ovanira Costa Gomes dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez à Ovanira Costa Gomes dos Santos, matrícula nº 26028-1, Técnico de Nível Superior, Nível IX, Classe I, Padrão "G", área: Médica, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3530/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez à Ovanira Costa Gomes dos Santos, matrícula nº 26028-1, Técnico de Nível Superior, Nível IX, Classe I, Padrão "G", área: Médica, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA em 28 de fevereiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 8001/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3721/2017

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Cleones Carvalho Cunha

Beneficiário (a): Thales Ribeiro de Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato nº 1342017 que visa a desconstituição de Concessão de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais, a Thales Ribeiro de Andrade, matrícula nº 60046, no cargo de Juiz de Direito de entrância intermediária da Comarca de Dom Pedro, com proventos proporcionais, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão, à época autorizada no bojo do ato nº 4412014, e julgada legal por meio da Decisão CP nº 830/2016, publicada no D.O. Eletrônico de 06.03.2017

DECISÃO CP-TCE Nº 3772/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Remoção Compulsória, com proventos proporcionais, de Thales Ribeiro de Andrade, matrícula nº 60046, Juiz de Direito do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão. A pena aplicada se deu com base em acórdão emanado de sessão plenária do TJ-MA, que decidiu pela aplicação ao magistrado da Remoção Compulsória, com base no art. 42, inciso III da Lei Complementar nº 35/79, c/c art. 3º, inciso III da Resolução 135/2011 do CNJ através do ato nº 134217

julgado legal por esta Corte conforme Decisão nº CP-TCE nº 830, de 30.08.2016, publicada no D.O. Eletrônico de 06.03.2017, Posteriormente sobreveio o Ato revogador nº 1342017, emanado do órgão de origem, que à época promoveu o retorno do servidor às suas atividades normais. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto da Relatora, que acolheu o Parecer do Ministério Público proferido em banca, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) Conselheira Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9026/2019

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Lidimar Araújo Fernandes Milhomem

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PENSÃO. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, à Lidimar Araújo Fernandes Milhomem, viúva do ex-segurado Tasso Gomes Milhomem, matrícula nº 1077825, falecido no exercício do cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3776/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de pensão previdenciária, sem paridade, à Lidimar Araújo Fernandes Milhomem, viúva do ex-segurado Tasso Gomes Milhomem, matrícula nº 1077825, falecido no exercício do cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do art.1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal c/c os artigos 9º, I, 31, I e 60, da Lei Complementar nº 073/04. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2487/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, expedido em 02/08/2024, decidem pelo registro tácito da referida Pensão, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9302/2019

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - IPREV

Beneficiário (a): Yuri Rodrigues Rocha e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PENSÃO. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária sem paridade, a Yuri Rodrigues Rocha e Silva, filho menor da ex-segurada Vanessa Rocha Barbosa, matrícula nº 853514-00, falecida em 29/11/2018, no exercício do cargo de Professor III 40 horas, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade.

DECISÃO CP-TCE Nº 3777/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão previdenciária, concessão da pensão previdenciária sem paridade, a Yuri Rodrigues Rocha e Silva, filho menor da ex-segurada Vanessa Rocha Barbosa, matrícula nº 853514-00, falecida no exercício do cargo de Professor III 40 horas, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação. O benefício tem fundamento no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal e artigo 5º da referida Emenda c/c os artigos 9º, II, 31, I e 60, da Lei Complementar nº 073/04. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 124/2024/ GPROC1/JCV expedido em 15/01/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da pensão em epígrafe, vez que preenchidos os requisitos formais e legais que a espécie requer.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) Conselheira Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5762/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Mary de Fatima Vieira Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria à Senhora Mary de Fatima Vieira Pereira, matrícula nº 46880-1, Professora Nível 4, lotada na Secretaria Municipal de Educação -SEMED. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS(Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3632/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria à Senhora Mary de Fatima Vieira Pereira, matrícula nº 46880-1, Professora Nível 4, lotada na Secretaria Municipal de Educação -SEMED, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, número 03, em 02 de junho de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 8026/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5961/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Nilton Jose de Almeida Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, ao Senhor Nilton Jose de Almeida Costa, matrícula nº 304701, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Médico Veterinário, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3642/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, ao Senhor Nilton Jose de Almeida Costa, matrícula nº 304701, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Médico Veterinário, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 024, em 04 de fevereiro de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 8140/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em Exercício), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6002/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Arlete Rocha Da Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Arlete Rocha da Silva Sousa, matrícula nº 2796651, no cargo de Professor III, Classe “C”, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3644/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Arlete Rocha da Silva Sousa, matrícula nº 2796651, no cargo de Professor III, Classe “C”, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo, número 020, em 29 de janeiro de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 8216/2024/GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em Exercício), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8556/2019

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – TPR

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Francisco das Chagas Cavalcante Lacerda

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, com proventos integrais mensais, do 3º Sargento PM, Francisco das Chagas Cavalcante Lacerda, I.D. nº 413095-00, na mesma graduação. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3773/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, com proventos integrais mensais, do 3º Sargento PM, Francisco das Chagas Cavalcante Lacerda, I.D. nº 413095-00, na mesma graduação. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do art. 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei 8.080/04; artigo 21 e 22 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2543/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, expedido em 06/08/2024, decidem pelo registro tácito da referida Transferência para Reserva Remunerada, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6460/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Elba Princesa Reis Bento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flavia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Elba Princesa Reis Bento, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Jonas Bento, matrícula nº 00324057-00, falecido em 23/02/2020, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerias, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3779/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Elba Princesa Reis Bento, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Jonas Bento, matrícula nº 00324057-00, falecido em 23/02/2020, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerias, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, publicado no Diário Oficial nº 167, de 09 de setembro de 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 6540/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5203/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes

Beneficiário (a): Anna Marize Figueiredo de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais e com paridade a Anna Marize Figueiredo de Almeida, matrícula nº 01108-1, Professor Classe “E”, Nível V, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3591/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais e com paridade a Anna Marize Figueiredo de Almeida, matrícula nº 01108-1, Professor Classe “E”, Nível V, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias, número 3874, em 30 de agosto de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 7886/2024/GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5698/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho Oliveira

Beneficiário (a): Sônia Maria Fraga dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à Senhora Sônia Maria Fraga dos Santos, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 171971-1. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3624/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Voluntária à Sra. à Senhora Sônia Maria Fraga dos Santos, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 171971-1, do Quadro de Pessoal da

Secretaria Municipal de Educação. O ato concessório nº 2224 de 14/01/2019, foi publicado no D.O.M em 18/01/2019. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 7925/2024/ GPROC3/PHAR Ministério Público de Contas, expedido em 21/10/2024, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6146/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): José Raimundo Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade ao Senhor José Raimundo Conceição, matrícula nº 0000084129, no cargo Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3650/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade ao Senhor José Raimundo Conceição, matrícula nº 0000084129, no cargo Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, publicado no Diário Oficial nº 042, em 28 de fevereiro de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 8287/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em Exercício), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5740/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadoria e Pensões de Mata Roma

Responsável: Raimundo Jonilson Maia

Beneficiário (a): Maria Nazaré Nascimento Guimarães

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de aposentadoria à Senhora MARIA NAZARÉ NASCIMENTO GUIMARÃES, matrícula nº 0242, no cargo de Cozinheira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Aplicação da Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3630/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de aposentadoria à Senhora Maria Nazaré Nascimento Guimarães, matrícula nº 0242, no cargo de Cozinheira, do Quadro de Ato nº 04 datado de 04/04/2018, publicado via Edital nº 04/2018 – Publicação de Terceiros em 04/04/2018. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 8014/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, expedido em 22/10/2024, decidem pelo registro tácito da referida Aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Melquezedeqe Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5755/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araujo

Beneficiário (a): Iracilda Silva Ibiapina

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à Senhora Iracilda Silva Ibiapina, no cargo de Professora, matrícula nº 2276-1. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3631/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à Senhora Iracilda Silva Ibiapina, no cargo de Professora, matrícula nº 2276-1, publicado no Diário Oficial do Município de Açailândia/MA, número 778, em 29 de abril de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório

e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 7868/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5866/2024 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho De Oliveira

Beneficiário (a): Maria do Socorro Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à Senhora Maria do Socorro Pereira, matrícula nº 65575-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível III, Padrão I. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3638/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Invalidez, com proventos proporcionais mensais, à Senhora Maria do Socorro Pereira, matrícula nº 65575-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível III, Padrão I. O benefício foi concedido na forma e fundamentos do ato nº 2358 de 10/04/2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís- MA, número 71, em 15/04/2019. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 7995/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, expedido em 22/10/2024, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6100/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Admissão

Origem: Procuradoria Geral do Estado do Maranhão

Responsável: Rodrigo Maia Rocha

Partes: Jorge Diego Silva de Mendonça, Kelker de Castro Feitosa e Roberto Henrique Calu Ataíde Barboza.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flavia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Admissão em cargo efetivo de Procuradores de Estado, aprovados em Concurso Público dos Senhores Jorge Diego Silva de Mendonça, Helker de Castro Feitosa e Roberto Henrique Calu Ataíde Barboza. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3659/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Admissão em cargo efetivo de Procuradores de Estado, aprovados em Concurso Público dos Senhores Jorge Diego Silva de Mendonça, Roberto Henrique Calu Ataíde Barboza e Helker de Castro Feitosa, publicados no Diário Oficial datado de 18 de março e 25 de fevereiro ambos de 2022, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 104/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida admissão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em Exercício), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Parecer Prévio

Processo nº 3774/2012– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Gabinete do Prefeito de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsável: Osmar de Jesus da Costa Leal - Prefeito e Ordenador de Despesa; CPF:13354370378; Endereço:

Caetano Marques, nº 2; Bairro : Centro; Município: Santa Quitéria do Maranhão /MA; CEP: 65.540000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Gabinete do Prefeito de Santa Quitéria/MA, exercício financeiro de 2011. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

PARECER PRÉVIO CS - TCE Nº 265/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, I da Constituição Estadual e o art 1º, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7044/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, em :

I. Emitir parecer prévio com abstenção da prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, exercício financeira de 2011, de responsabilidade, do Senhor Osmar de Jesus Costa

Leal – Prefeito Municipal, conforme previsto nos art. 8º, § 3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;
II. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei nº 8.258/2005.
Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira * (Relator) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente **

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4009/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Carutapera/MA

Responsável: Amin Barbosa Quemel (Prefeito), CPF nº 093.418.462-34, residente à Rua 11 de maio, nº 797, Centro, Carutapera/MA, CEP nº 65.295-000.

Procurador(es) constituído(s): Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499), Ludmilla Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 14.618-A) e Thiago de Sousa Castro (OAB/MA nº 11.657)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Carutapera/MA. Transcurso do prazo de cinco anos. Ausência de causa interruptiva e/ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Parecer Prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 269/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2988/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio com abstenção de opinião sobre as contas anuais de governo do Município de Carutapera/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Amin Barbosa Quemel (Prefeito), em razão da ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 8º, §3º, IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) encaminhar à Câmara Municipal de Carutapera/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4035/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Administração Direta da Prefeitura de Esperantinópolis/MA,

Responsável: Raimundo Jovita de Arruda Bonfim (Prefeito), CPF: 463.191.073-91, Endereço: Rua Vitorino Freire, s/nº - Bairro: Centro, Imperatriz/MA, CEP: 65.750-000

Procuradores Constituídos: Aarão Ferreira Lima Silva OAB/MA - 7325, Abdias de Jesus Nogueira OAB/MA - 3596 e Abdon Clementino de Marinho OAB/MA - 4980

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, da Prefeitura de Esperantinópolis/MA, exercício financeiro 2014. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 262/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o art., I, Lei nº 8.258, de 16 de junho de 2005, decide por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2506/2024/GPROC1/JCV.

I. Emitir Parecer Prévio com Abstenção de Opinião, da Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta de Esperantinópolis/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, Prefeito e Ordenador de Despesas, conforme previsto nos art. 8º, § 3º, IV e 10, I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 12º da Resolução TCE/MA nº 383/2023; II. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Esperantinópolis/MA, após o trânsito em julgado, as Contas da Administração Direta, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, I da Lei nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3915/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Administração Direta da Prefeitura de Palmeirândia/MA.

Responsável: Nilson Leal Garcia, (Prefeito), CPF nº 966.369.983-34, Endereço: Estrada do Araçagy, nº 4 - Bairro: Araçagy, Paço do Lumiar/MA, CEP; 65.130-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Palmeirândia/MA, exercício financeiro 2016. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 263/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação Anual de Contas de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Palmeirândia/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Nilson Leal Garcia, Prefeito, Gestor e Ordenador de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7334/2024/GPROC3/PHAR, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3878/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Carú/MA

Responsável: Alison Luiz Camporez - Prefeito e Ordenador de Despesa; CPF:75704919391; Endereço: Rua das Flores, s/n; Bairro : Centro; Município: São João do Carú /MA; CEP: 65.358000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Anual de Governo de São João do Carú//MA, exercício financeiro de 2012.

Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

PARECER PRÉVIO CS - TCE Nº 266/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, I da Constituição Estadual e o art 1º, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2511/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, em :

I. Emitir parecer prévio com abstenção da prestação de Contas Anual de Governo do Município de São João do Carú /MA, exercício financeira de 2012, de responsabilidade, do Senhor Alison Luiz Camporez – Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa, conforme previsto nos art. 8º, § 3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;

II. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de São João do Carú/MA, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira*(Relator) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente **
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator Substituto **
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Decisão

Processo nº 4324/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de São João do Sóter/MA

Responsável: Cícero de Jesus Costa Rocha - Presidente, CPF nº 444.763.963-72; Endereço: Rua Esperança, nº 1297; Bairro: Centro; São João do Sóter/MA - CEP: 65.615-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores referente ao Presidente da Câmara do Município de São João do Sóter/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 1897/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara do Município de São João do Sóter/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Cícero de Jesus Costa Rocha - Presidente e ordenador de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005, combinado com o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, acompanhando o Parecer nº 2753/2024/ GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Presidente da Câmara Municipal de São João do Sóter/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Cícero de Jesus Costa Rocha - Presidente e ordenador de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
II. Determinar o arquivamento do Processo nº 4324/2014, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira*(Relator) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente **
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator Substituto **
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5395/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Educação Básica – FUNDEB, da Prefeitura de Santa Rita/MA

Responsáveis: Antônio Cândido Santos Ribeiro – Prefeito – CPF nº 279.507.603-97, residente Bandeirante, nº 310, Centro – Santa Rita/MA – CEP nº 65.145-000 e Raimunda Nilza Carneiro Costa – Gestora, CPF nº 474.654.683-53, residente à Rua do Sol, nº 330, Centro – Santa Rita/MA – CEP nº 65.145-000

Procuradora constituída: Antônia Carlos Muniz Cantanhede – OAB nº 4812/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação Básica - FUNDEB, da Prefeitura de Santa Rita/MA. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 1904/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação Básica – FUNDEB, da Prefeitura de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Antônio Cândido Santos Ribeiro – Prefeito e da Senhora Raimunda Nilza Carneiro Costa – Gestora, ordenadores de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 7304/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos para que este Tribunal de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação Básica – FUNDEB, da Prefeitura de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Antônio Cândido Santos Ribeiro – Prefeito e da Senhora Raimunda Nilza Carneiro Costa – Gestora, ordenadores de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

II. Determinar o arquivamento do Processo nº 5395/2016, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira*(Relator) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente **

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3559/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Investimento Culturais de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Graça de Maria de Sousa Fonseca, Secretária, CPF nº 062.503.193-87, Endereço: Rua Urano, Quadra V, nº 54, Bairro: Recanto dos Vinhais, São Luís/MA, CEP: nº 65.070.600

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores Prestação de Contas Fundo de Investimento Culturais de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2018. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC

DECISÃO CS-TCE Nº 1910/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, da Fundo de Investimento Culturais de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Graça de Maria de Sousa Fonseca, Secretária e Ordenadora de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2466/2024/GPROC4/DPS decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das Prescrições Punitivas e de Ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente **

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3124/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA

Responsável: Ozório Postigo Garcia Júnior, Presidente, CPF nº 838.167.983-49, endereço: Rua São João, nº 61, Bairro Vila Eurico, CEP 65.928-000, Governador Edison Lobão/Maranhão

Procurador(es) constituído(s): não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Ozório Postigo Garcia Júnior, Presidente. Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2159/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anuais de gestores da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Ozório Postigo Garcia Júnior, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo

de prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Ozório Postigo Garcia Júnior, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4088/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Origem: Câmara Municipal de Araiões/MA

Responsável: Wilson Rocha de Miranda (Presidente da Câmara)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva.

Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1986/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do gestor da Câmara Municipal de Araiões/MA, de responsabilidade do Senhor Wilson Rocha de Miranda (Presidente da Câmara), referente ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2926/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

* Conselheiro Aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE-MA

Processo n.º 3.199/2014–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Sambaíba/MA

Responsável: Felikemar Pereira de Sousa (Presidente)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1.987/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Sambaíba/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Felikemar Pereira de Sousa, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2.872/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas anual dos gestores da Câmara Municipal de Sambaíba/MA, exercício financeiro de 2013;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão **
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA

Processo n.º 3148/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – Fundeb de João Lisboa

Responsável: Jairo Madeira Coimbra, Rua das Laranjeiras, nº 2190, Centro, João Lisboa - MA, CEP: 65922000
Procurador(es) constituído(s): Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – Fundeb de João Lisboa, Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1989/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – Fundeb de João Lisboa, responsável Senhor Jairo Madeira Coimbra, referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2935/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3473/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Vitorino Freire

Responsável: Flávia Maria Gomes Parente Alves Maciel (Secretária de Assistência Social), CPF nº 925.205.293-34, Rua das Verbenas, Nº 6, Ponta d'areia, São Luís/MA, CEP 65076-640.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Vitorino Freire. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1991/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Vitorino Freire, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Flávia Maria Gomes Parente Alves Maciel (Secretária de Assistência Social), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do

Relator, acolhendo o Parecer nº 2515/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3491/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Igarapé do Meio/MA

Responsável: Raimundo Mendes Damasceno (Prefeito Municipal), CPF nº 336.962.173-87, Rua do Comércio, S/N, Centro, Térreo, Igarapé do Meio-MA, CEP 65.345-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Igarapé do Meio/MA.

Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1993/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Igarapé do Meio/MA, responsável Senhor Raimundo Mendes Damasceno (Prefeito Municipal), referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2840/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

* Conselheiro Aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE-MA

Processo nº 4854/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Antônio dos Lopes/MA

Responsável: Antônio André Salazar Rocha (Secretário Municipal de Assistência Social), CPF nº 836.697.013-20, Rua José Alencar Lopes, S/N, São Vicente (Próximo a Delegacia Civil), Santo Antônio dos Lopes-MA, CEP 65.730-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Antônio dos Lopes/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1995/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Antônio dos Lopes/MA, responsável Senhor Antônio André Salazar Rocha (Secretário Municipal de Assistência Social), referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7307/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro Aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE-MA

Processo nº 2791/2009 - TCE/MA

Natureza do Processo: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Casa Civil do Estado do Maranhão

Responsável: Aderson de Carvalho Lago Filho – Secretário-Chefe da Casa Civil, CPF nº 010.493.562-68, residente a Avenida dos Holandeses, nº 1, Calhau – São Luís/MA – CEP nº 65.071-380

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Casa Civil do Estado do Maranhão. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 1999/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores da Casa Civil do

Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Aderson de Carvalho Lago Filho – Secretário-Chefe da Casa Civil, ordenador de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 7488/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos para que este Tribunal de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores da Casa Civil do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Aderson de Carvalho Lago Filho – Secretário-Chefe da Casa Civil, ordenador de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

II. Determinar o arquivamento do Processo nº 2791/2009, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3373/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação de Maracaçumé /MA.

Responsável: Francisco Gonçalves de Sousa Lima, (Prefeito), CPF: 780.776.134-20, Endereço: Rua Bom Jesus, nº 194 - Bairro: Centro, Maracaçumé/MA, CEP; 65.289-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional, exercício financeiro 2014. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2001/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação Anual de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima, Prefeito, Gestor e Ordenador de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2727/2024/GPROC4/DPS, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e ressarcimento, nos termos do art.7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4155/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação de Santana do Maranhão /MA.

Responsável: Wagner Pereira Tavares, (Gestor), CPF: 330.925.753-34, Endereço: Rua Bacuri s nº - Bairro: Bacuri, Santana do Maranhão/MA, CEP; 65.555-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional , exercício financeiro 2017. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1887/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação Anual de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional , exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Wagner Pereira Tavares, Gestor e Ordenador de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 345/2024/GPROC4/DPS, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e ressarcimento, nos termos do art.7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3457/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica da Educação (FUNDEB) de Alcântara/MA.

Responsável: Rowsyklea Araújo Chaves, (Secretária), CPF,696.447.563 -04, Endereço: Trav. Dr. Silva Maia, nº 20,- Bairro: Monte Sinai, Alcântara/MA, CEP; 65.250-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação de Alcântara/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1890/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação Anual de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação da Prefeitura de Alcântara/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Rowsyklea Araújo Chaves, Secretária, Gestora e Ordenadora de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2279/2024/GPROC1/JVC, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e ressarcimento, nos termos do art.7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3408/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Assistência Social da Prefeitura de Balsas/MA.

Responsável: Viviane Martins Coelho e Silva, (Secretária), CPF,554.519.423-15, Endereço: Rua João Figueredo, nº 40,- Bairro: São Luís, Balsas/MA, CEP; 65.800-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Assistência Social de Balsas/MA, exercício financeiro 2018. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1889/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação Anual de Contas de Gestores do Fundo de

Assistência Social da Prefeitura de Balsas/MA., exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Viviane Martins Coelho e Silva, Secretária, Gestora e Ordenadora de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2277/2024/GPROC1/JVC, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e ressarcimento, nos termos do art.7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4035/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Administração Direta da Prefeitura de Esperantinópolis/MA.

Responsável: Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, (Prefeito), CPF nº 463.191.073-91, Endereço: Rua Vitorino Freire, s/nº - Bairro: Centro, Imperatriz/MA, CEP; 65.750-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Esperantinópolis/MA, exercício financeiro 2014. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1884/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação Anual de Contas de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Esperantinópolis/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, Prefeito, Gestor e Ordenador de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2506/2024/GPROC1/JCV, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e ressarcimento, nos termos do art.7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator Substituto **
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5646/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Paulino Neves/MA.

Responsáveis: Raimundo de Oliveira Filho, (Prefeito), CPF, 493.744.273-20, Endereço: Campos Sales, nº 40 – Bairro: Centro, Paulino Neves/MA, CEP; 65.660-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), exercício financeiro de 2015. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1885/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação Anual de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) da Prefeitura de Paulino Neves/MA., exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito, Gestor e Ordenador de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6637/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e ressarcimento, nos termos do art.7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado,
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator Substituto **
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Conta

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3915/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Administração Direta da Prefeitura de Palmeirândia/MA.

Responsável: Nilson Leal Garcia, (Prefeito), CPF nº 966.369.983-34, Endereço: Estrada do Araçagy, nº 4 -

Bairro: Araçagy, Paço do Lumiar/MA, CEP; 65.130-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da administração Direta da Prefeitura de Palmeirândia/MA, exercício financeiro 2016. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1886/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação Anual de Contas de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Palmeirândia/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Nilson Leal Garcia, Prefeito, Gestor e Ordenador de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7334/2024/GPROC3/PHAR, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e ressarcimento, nos termos do art.7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3145/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Matões /MA.

Responsável: Maria José Pereira e Silva, (Secretária), CPF: 439.350.103-97, Endereço: Rua Santos Dumont, nº 2209 - Bairro: Centro, Matões/MA, CEP: 65.645-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social, exercício financeiro 2018. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1888/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação Anual de Contas de Gestores do Fundo de Assistência Social, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria José Pereira e Silva, Secretária e Ordenadora de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7107/GPROC3/PHAR, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e ressarcimento, nos termos do art.7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 9161/2008-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Gabinete do Prefeito de Presidente Sarney/MA

Responsável: Carlos Roberto de Padua Walfrido

Beneficiário(a): Maria Gregória Dias

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Gregória Dias, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1892/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Gregória Dias, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 17, de 05 de novembro de 2008, expedido pelo Gabinete do Prefeito de Presidente Sarney/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 156/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira * (Relator), o Conselheiro -Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente **

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator Substituto **

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3566/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundação Nice Lobão.

Responsável: Arnaldo Martinho Costa da Costa, (Diretor-Geral), CPF: 148.277.273-68, Endereço: Rua

Parnaíba, Apto. 502, bloco I, nº 10 - Bairro: Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP; 65.758-390

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação Nice Lobão, exercício financeiro 2012. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1894/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação Anual de Contas de Gestores da Fundação Nice Lobão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Martinho Costa da Costa, Diretor-Geral, Gestor e Ordenador de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 2556/2024/GPROC1/JCV, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e ressarcimento, nos termos do art.7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira*(Relator) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente **

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 10633/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município De Anajatuba/MA

Responsável: José Ribamar Sanches

Beneficiário(a): Francinara dos Santos Rocha Sousa(viúva), Aurélio José Mendonça Sousa Filho, Ariel Lucas Rocha Sousa e Adriel Rocha Sousa (filhos)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Francinara dos Santos Rocha Sousa(viúva), Aurélio José Mendonça Sousa Filho, Ariel Lucas Rocha Sousa e Adriel Rocha Sousa (filhos), dependentes legais de Aurélio José Mendonça Sousa, ex-servidor público estadual. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1898/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Francinara dos Santos Rocha Sousa(viúva), Aurélio José Mendonça Sousa Filho, Ariel Lucas Rocha Sousa e Adriel Rocha Sousa (filhos), dependentes legais de Aurélio José Mendonça Sousa, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Decreto nº 53, de 07 de agosto de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anajatuba/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 230/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema

445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira *(Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente **

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2711/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal da Saúde de Bacabeira/MA -FMS

Responsável: Alan Jorge Santos Linhares, (Prefeito), CPF: 288.282.913-20, Endereço: Nossa Senhora do Rosário s/n, Centro, Bacabeira/MA. CEP: 65.143.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde exercício financeiro 2013. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1899/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Bacabeiras/MA. exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Alan Jorge Santos Linhares, Prefeito e Ordenador de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2324/GPROC4/DPS, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira*(Relator) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente **

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4279/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS, da Prefeitura de Governador Archer/MA

Responsável: Ciranilde de Alencar Lourenço – Ordenadora de despesas, CPF nº 955.541.223-53, residente à Rua José Lourenço, nº 01, Centro – Governador Archer/MA – CEP 65.770-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto – OAB nº 14.136/MA e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, da Prefeitura de Governador Archer/MA. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 1902/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, da Prefeitura de Marajá do Sena/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa – Prefeito e das Senhoras Ely Selma de Jesus Martins Magalhães – Secretária Municipal de Saúde e Queonete Albino da Silva – Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, ordenadores de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 2844/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos para que este Tribunal de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, da Prefeitura de Governador Archer/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Ciranilde de Alencar Lourenço, ordenadora de despesas no exercício considerado, ordenadora de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

II. Determinar o arquivamento do Processo nº 4279/2015, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira*(Relator) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente **

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6704/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretária de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Gorete Gomes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Gorete Gomes, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito em desacordo com o MP.

DECISÃO CS-TCE Nº1905/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria Gorete Gomes, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 613, de 19 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretária de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 24092089/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria visto que o ato é de 19.02.2016, e o mesmo foi alcançado pelo prazo decadencial com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira *(Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente **

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 12430/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretária de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Leyla Maria da Mota Feitosa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Leyla Maria da Mota Feitosa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1906/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Leyla Maria da Mota Feitosa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2385, de 30 de agosto de 2016, expedido pela Secretária de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 553/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira *(Relator), o Conselheiro -Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente **

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 14510/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretária de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Francisca Maria de Lima Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Francisca Maria de Lima Pereira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1907/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Francisca Maria de Lima Pereira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2814, de 25 de novembro de 2016, expedido pela Secretária de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 572/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira *(Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente **

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1076/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anajatuba/MA

Responsável: Antonio do Espírito Santo Dutra

Beneficiária: Maria Vitória Verde Mendes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Vitória Verde Mendes, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1908/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Vitória Verde Mendes, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 84, de 06 de outubro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município De Anajatuba/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 166/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida

aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira *(Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente**

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3204/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Paraibano/MA.

Responsável: Elizângela Teixeira Fernandes, (Presidente), CPF: 846.790.423-20, Endereço: Povoado Tabaroa, Zona Rural, Paraibano/MA. CEP: 65.670.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1909/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Elizângela Teixeira Fernandes, Presidente, e Ordenadora de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1965/GPROC1/JCV, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e ressarcimento, nos termos do art.7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira*(Relator) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente **

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5480/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Pindaré Mirim/MA

Responsável: Carlos Antonio Pereira Moraes

Beneficiário(a): Jeane Maria Cutrim de Sousa(viúva), Lucas Rykelme Cutrim de Sousa (filho), Maria Eduarda Cutrim de Sousa (filha), Marcos Roberto Carvalho de Sousa (filho) e Bruna Roberta da Silva de Sousa (filha)

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Jeane Maria Cutrim de Sousa(viúva), Lucas Rykelme Cutrim de Sousa (filho), Maria Eduarda Cutrim de Sousa (filha), Marcos Roberto Carvalho de Sousa (filho) e Bruna Roberta da Silva de Sousa (filha), dependentes legais de Roberto Rivelino Gomes de Sousa, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1911/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Jeane Maria Cutrim de Sousa(viúva), Lucas Rykelme Cutrim de Sousa (filho), Maria Eduarda Cutrim de Sousa (filha), Marcos Roberto Carvalho de Sousa (filho) e Bruna Roberta da Silva de Sousa (filha), dependentes legais de Roberto Rivelino Gomes de Sousa, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de nº 017, de 01 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Pindaré Mirim/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2714/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira *(Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente **

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5961/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Analeide Feitosa dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Analeide Feitosa dos Santos, viúva de Jamil Silva Santos, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1912/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Analeide Feitosa dos Santos, viúva de Jamil Silva Santos, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de nº 0410, de 03 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7047/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51,

inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira* (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente**

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator Substituto **
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6033/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Clenir Borges Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Clenir Borges Pinheiro, viúva de José Ribamar Pinheiro ex-servidor público estadual.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1913/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Clenir Borges Pinheiro, viúva de José Ribamar Pinheiro ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de nº 00257, de 02 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2878/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira *(Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente **

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator substituto**
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5241/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira
Beneficiário(a): Antonio Carlos Maciel Barros
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Antonio Carlos Maciel Barros, no cargo de técnico municipal, lotado na Secretaria Municipal de Saúde. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1914/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Antonio Carlos Maciel Barros, no cargo de técnico municipal, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 1.567, de 20 de fevereiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 951/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira *(Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente **

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4363/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia/MA

Responsável: Tayllon de Jesus Sousa

Beneficiário(a): Maria das Graças Vieira Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria das Graças Vieira Rocha, no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1915/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria das Graças Vieira Rocha, no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 09, de 10 de agosto de 2017, retificado pela Portaria nº 07, de 05 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7592/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira *(Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente **

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4446/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba/MA

Responsável: Antonio do Espírito Santo Dutra

Beneficiário(a): Maria Perpetuo Socorro Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Perpetuo Socorro Mendes, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1916/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Perpetuo Socorro Mendes, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 18, de 23 de abril de 2018, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2937/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira *(Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente **

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4452/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Duque Bacelar/MA

Responsável: Marcos Antonio Aguiar Oliveira

Beneficiária: Francisca Cardoso de Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Francisca Cardoso de Araújo, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1917/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Francisca Cardoso de Araújo, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 039, de 22 de setembro de 2020, expedido pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Duque Bacelar/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7597/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira *(Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente **

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4461/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Janete das Graças Fonseca Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Janete das Graças Fonseca Gonçalves, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1918/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Janete das Graças Fonseca Gonçalves, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 1264, de 04 de outubro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2942/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira *(Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente **

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4593/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado Do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Patrício Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Patrício Silva Sousa, no cargo de agente de administração, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1919/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Patrício Silva Sousa, no cargo de agente de administração, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 882, de 28 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado Do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2983/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira *(Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente **

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4877/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por invalidez

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Cosme Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por invalidez concedida a Cosme Alves da Silva, no cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1921/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria por invalidez concedida a Cosme Alves da Silva, no cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 451, de 09 de maio de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7687/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da

Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira *(Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente **

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5257/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado Do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário(a): Antonio Carlos Falcão

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Antonio Carlos Falcão, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº1922/2024

Vistosrelatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Antonio Carlos Falcão, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 279, de 06 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado Do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7782/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira *(Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente **

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3.116/2015–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de São Félix de Balsas/MA

Responsável: Charles Américo Oliveira Sandes (Presidente)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1988/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Charles Américo Oliveira Sandes, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7.557/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas anual dos gestores da Câmara Municipal de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2014;

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão **

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 661/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretária de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Eduarda Morais Cantanhede

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Eduarda Morais Cantanhede, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1893/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Eduarda Morais Cantanhede, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 23 de setembro de 2010, expedido pela Secretária de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2190/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França

Ferreira *(Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente **

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 342, DE 09 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019

RESOLVE:

Art. 1.º Relatar os servidores constantes no anexo I desta portaria, a considerar de 13 de março de 2025.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

ANEXO I – Portaria nº 342/2025

Mat.	Servidor	Cargo	DE:	PARA:
15339	BRENO PITMAN BERNIZ	Assessor de Procurador de Contas I	Gabinete do Conselheiro Daniel Itapary Brandão	Gabinete Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira
15248	ANDRÉA PEREIRA FERREIRA	Assessor de Procurador de Contas II	Gabinete do Conselheiro Marcelo Tavares Silva	Ministério Público de Contas - PROC 2
15479	CINTHIA YARA MACEDO DO NASCIMENTO MOREIRA	Assessor de Procurador de Contas II	Gabinete do Conselheiro Marcelo Tavares Silva	Ministério Público de Contas -PROC 2
15685	RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO MOREIRA	Assessor de Procurador de Contas II	Corregedoria	Ministério Público de Contas- PROC 2
13144	SANDRA REGINA SILVA PIMENTA	Professora requisitada da Secretaria Municipal de Educação	Gabinete Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva	Ministério Público de Contas- PROC 2
15412	ISABELLE MILET CROCIA	Assessor-Chefe de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência	Gabinete Conselheiro Interino Antônio Blecaute Costa Barbosa	ASRIP/PRESI
15750	JOHNNY CARVALHO	Assistente de Gabinete da	Supervisão da Escola	Corregedoria

	SOUZA	Corregedoria	Superior de Controle Externo 4	
15156	RAUL ABREU ANTUNES	Assessor de Conselheiro	Gabinete do Conselheiro Marcelo Tavares Silva	GAB Conselheiro Interino Antônio Blecaute Costa Barbosa
12914	RITA DE CASSIA MARTINS ISRAEL RODRIGUES	Assistente de Gabinete de Conselheiro I	Gabinete do Conselheiro Marcelo Tavares Silva	GAB Conselheiro Interino Antônio Blecaute Costa Barbosa
15677	KEYLA MARIA BASTOS	Assistente de Gabinete de Conselheiro I	Gabinete da Conselheira Flávia Gonzalez Leite	GAB Conselheiro Interino Antônio Blecaute Costa Barbosa
12104	LUIZ VIEIRA DE MOURA JUNIOR	Assessor de Conselheiro	Gabinete da Conselheira Flávia Gonzalez Leite	GAB Conselheiro Interino Antônio Blecaute Costa Barbosa
13631	MATHEUS VIGILATO SILVA	Assessor de Conselheiro	Gabinete do Conselheiro Daniel Itapary Brandão	GAB Conselheiro Interino Antônio Blecaute Costa Barbosa
12906	WELLINGTON SALMITO DE ARAUJO	Assessor Especial de Conselheiro I	Ouvidoria	GAB Conselheiro Interino Antônio Blecaute Costa Barbosa
13623	RENATO DIAS LOPES	Assessor Especial do Presidente II	Gabinete do Conselheiro Daniel Itapary Brandão	Gabinete da Presidência

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo nº 1194/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Alto Parnaíba/MA e Rubens Sussumu Ogasawara, CPF nº. 474.682.899-72, Prefeito, residente na Rua Prefeito João Leitão, nº 200, Santo Antônio, Alto Parnaíba-MA, CEP nº 65.810.000

Procuradores Constituídos: Jacqueline Aguiar da Silva, OAB/MA 9.333-A e Vanessa Albuquerque Rocha Guimarães, OAB/MA 9.057

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 020/2025/GCONS7/FGL

Cuidam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em desfavor do Município de Alto Parnaíba/MA e do Prefeito, Rubens Sussumu Ogasawara, em razão de o Município representado ter tido despesa total com pessoal acima do limite prudencial fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000), no exercício financeiro de 2024.

Consta na exordial que, no segundo semestre de 2024, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município representado foi equivalente a 57,52% da Receita Corrente Líquida, ficando acima do limite prudencial de 51,3%, em desacordo com o previsto no art. 22, parágrafo único, e no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante desses fatos, considerando a situação fiscal do Município demandado, o representante requereu a concessão de medida cautelar, determinando a adoção das medidas necessárias para a redução da despesa total com pessoal no âmbito do Poder Executivo Municipal de Alto Parnaíba/MA.

No mérito, dentre outros pedidos, postulou:

- a) a citação imediata dos representados para apresentarem defesa;
- b) a realização de acompanhamento para verificar, ao longo exercício financeiro de 2025:
 - a ocorrência de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvoos derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
 - a ocorrência de criação de cargo, emprego ou função;
 - a ocorrência de alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - a ocorrência de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
 - a ocorrência de contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;
- d) verificada a prática de ato vedado pela legislação em vigor: - que seja aplicada multa prevista no artigo 5º, IV, §1º da Lei nº 10.028/2000; - que seja aplicada multa prevista nos incisos II e III do art. 67 da LOTCE/MA;
- e) dar conhecimento do resultado da fiscalização ao Ministério Público do Estado do Maranhão para as providências que entender necessárias;
- f) determinar a inclusão das irregularidades identificadas, ao final da instrução, nos relatórios de informações técnicas das contas anuais do exercício financeiro de 2025 do Município representado para que repercutam na apreciação destas.

Por despacho, foi determinada a notificação do responsável para que apresentasse resposta, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme disposto no §2º, do art. 75, da Lei nº 8.258/2005.

Devidamente notificado, Rubens Sussumu Ogasawara, Prefeito do Município de Alto do Parnaíba/MA, apresentou defesa em 28/03/2025. O gestor sustenta, em síntese, que todos os funcionários não efetivos da administração pública foram exonerados em 31/12/2024, o que resultou em diminuição da despesa com pessoal (Peças Digitais/Documentos de defesa).

É o que cabia relatar. Decido.

Compulsados os autos, verifico que restaram cumpridos, na hipótese, os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 41 e 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, motivo pelo qual a presente Representação deve ser conhecida.

Conformerelato, a petição inicial aponta irregularidades em relação à despesa total com pessoal do Município de Alto Parnaíba/MA, especificamente no exercício de 2024, período em que a despesa total com pessoal foi equivalente a 57,52% da Receita Corrente Líquida, ficando acima do limite prudencial.

Passando à análise da medida cautelar requerida, mister destacar que, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, a concessão de tutela cautelar é medida excepcional e exige a comprovação concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Nocaso em tela, observo que, embora tenha sido excedido o limite prudencial de gastos com pessoal no final do exercício financeiro de 2024, a situação demanda uma verificação com mais prudência e moderação, especialmente diante do cenário de transição de gestão recém operado no município de Alto Parnaíba/MA.

A defesa apresentada pelo Prefeito Rubens Sussumu Ogasawara destaca que todos os funcionários não efetivos da administração pública municipal foram exonerados por meio da Portaria nº 151, de 31 de dezembro de 2024, alterando a realidade do quadro de gastos com pessoal, resultando no ajuste das despesas do município às exigências da LRF. Importante frisar, no entanto, que os dados apresentados em defesa, embora indicativos de uma melhoria na gestão fiscal, derivam de cálculos internos da Prefeitura e não de relatórios oficiais informados no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

Neste contexto de transição e sem relatórios (RGFs) relativos à atual gestão, torna-se prudente aguardar a próxima avaliação da gestão fiscal para tomar decisões mais concretas. Esta espera permitirá uma análise fundamentada em dados oficiais, garantindo a correta aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e o devido processo legal.

A recente mudança de gestor e as ações iniciais tomadas pela nova administração sugerem um comprometimento com a regularização fiscal, o que pode indicar a inexistência de *periculum in mora*, visto que não há evidências de que a prática anterior de desrespeito às normas de responsabilidade fiscal ainda persiste, podendo causar danos irreparáveis ao erário.

Por seu turno, esta conclusão, embora sumária, não exclui a possibilidade de estabelecimento de medidas

coercitivas durante a instrução ou no julgamento do mérito desta Representação, caso se mostre necessário para evitar dano ao interesse público e assegurar a observância da legislação vigente pelo Município de Alto Parnaíba/MA.

Diante do exposto, considerando o momento de transição administrativa e a necessidade de obter informações oficiais mais recentes, decido:

- a) Indeferir medida cautelar requerida, com fundamento no art. 75, caput e §1º, da Lei nº 8.258/2005, uma vez que não restaram preenchidos os pressupostos autorizadores de sua concessão;
 - b) Citar o Prefeito, Rubens Sussumu Ogasawara, a fim de que possa se manifestar sobre a presente Representação, no prazo de 30 dias, na forma do art. 127, § 4º, da LOTCE/MA.
- É como DECIDO.

São Luís/MA, 11 de abril de 2025.
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

GCSUB1/ABCB/Gabinete do Conselheiro-Substituto I/Antonio Blecaute Costa Barbosa

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 01/2025/GCSUB1/ABCB

RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 03 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com

os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

São Luís, 07 de abril de 2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

ANEXO

RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)

Processo nº	4593/2017
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Outros Fundos Públicos
Exercício financeiro:	2016
Origem/Entidade:	Fundo Municipal de Saúde de São José de Ribamar/MA
Responsável:	Fredson Cutrim Froz - Secretário Municipal de Saúde - CPF nº 460.014.763-49
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Douglas Paulo da Silva – Parecer nº 444/2025/GPROC4/DPS
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 27/07/2018 até 21/02/2022, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo nº	1511/2021
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Outros Fundos Públicos
Exercício financeiro:	2020
Origem/Entidade:	Fundo Municipal de Saúde de Grajaú/MA
Responsável:	Júlio César Barros Pessoa - Secretário Municipal de Saúde - CPF nº 558.328.903-10
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 511/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 07/03/2021 até 16/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo nº	11473/2017
Natureza:	Tomada de Contas Especial
Espécie:	Outros
Exercício financeiro:	2016
Origem/Entidade:	Secretaria de Estado da Cultura/MA
Responsável:	Diego Galdino de Araújo - Secretário de Estado da Cultura - CPF nº 016.580.903-57
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 525/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 31/01/2022 até 31/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

Processo nº	10146/2018
Natureza:	Tomada de Contas Especial
Espécie:	Outros
Exercício financeiro:	2013
Origem/Entidade:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social/MA
Responsável:	Francisco Bezerra de Oliveira Júnior - Secretário de Estado do Desenvolvimento Social - CPF nº 650.831.133-68
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 520/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 29/11/2018 até 31/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5)

Processo nº	6618/2019
Natureza:	Representação
Espécie:	Outros
Exercício financeiro:	2019
Origem/Entidade:	Gabinete da Prefeita de Santa Inês/MA
Responsável:	Maria Vianey Pinheiro Bringel - Prefeita - CPF nº 126.821.283-00
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 535/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 13/09/2019 até 08/07/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6)

Processo nº	76/2019
Natureza:	Tomada de Contas Especial
Espécie:	Outros
Exercício financeiro:	2013

Origem/Entidade:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social/MA
Responsável:	José de Arimatéa Lima Neto Evangelista - Secretário de Estado do Desenvolvimento Social - CPF nº 011.549.813-39
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 528/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 14/01/2019 até 06/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7)

Processo nº	5070/2021
Natureza:	Tomada de Contas Especial
Espécie:	Outros
Exercício financeiro:	2013
Origem/Entidade:	Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano/MA
Responsável:	Márcio Jerry Saraiva Barroso - Secretário de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - CPF nº 292.468.303-34
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 526/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 01/07/2021 até 24/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8)

Processo nº	7036/2018
Natureza:	Tomada de Contas Especial
Espécie:	Outros
Exercício financeiro:	2014
Origem/Entidade:	Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano/MA
Responsável:	Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira - Secretária de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - CPF nº 405.873.393-49
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 467/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 16/10/2018 até 31/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9)

Processo nº	1764/2018
Natureza:	Tomada de Contas Especial
Espécie:	Outros
Exercício financeiro:	2014
Origem/Entidade:	Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano/MA
Responsável:	Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira - Secretária de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - CPF nº 405.873.393-49

Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 476/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 21/01/2019 até 31/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10)

Processo nº	8861/2019
Natureza:	Tomada de Contas Especial
Espécie:	Outros
Exercício financeiro:	2017
Origem/Entidade:	Secretaria de Estado da Educação/MA
Responsável:	Felipe Costa Camarão - Secretário de Estado da Educação - CPF nº 836.419.983-87
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 454/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 23/01/2022 até 31/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11)

Processo nº	390/2020
Natureza:	Tomada de Contas Especial
Espécie:	Outros
Exercício financeiro:	2018
Origem/Entidade:	Secretaria de Estado da Cultura/MA
Responsável:	Anderson Flávio Lindoso Santana - Secretário de Estado da Cultura - CPF nº 039.975783-03
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 456/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 29/01/2020 até 31/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12)

Processo nº	6944/2018
Natureza:	Tomada de Contas Especial
Espécie:	Outros
Exercício financeiro:	2013
Origem/Entidade:	Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano/MA
Responsável:	Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira - Secretária de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - CPF nº 405.873.393-49
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 458/2025/GPROC3/PHAR

Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 30/01/2022 até 31/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

13)

Processo nº	1311/2020
Natureza:	Prestação de Contas de Gestores
Espécie:	Outros Fundos Públicos
Exercício financeiro:	2019
Origem/Entidade:	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB – de Urbano Santos/MA
Responsável:	Nilma da Silva Sodré - Secretária Municipal de Educação - CPF nº 232.219.763-72
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 483/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 07/05/2020 até 17/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

14)

Processo nº	5352/2019
Natureza:	Prestação de Contas de Gestores
Espécie:	Outros Fundos Públicos
Exercício financeiro:	2018
Origem/Entidade:	Fundo Municipal de Educação - FME – de Paço do Lumiar/MA
Responsável:	Paulo Roberto Barroso Soares - Secretário Municipal de Educação - CPF nº 253.403.873-72
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 484/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 05/04/2019 até 09/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5)

Processo nº	2040/2020
Natureza:	Prestação de Contas de Gestores
Espécie:	Outros Fundos Públicos
Exercício financeiro:	2019
Origem/Entidade:	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB – de Timbiras/MA
Responsável:	Raimundo Nonato Sousa da Silva - Secretário Municipal de Educação - CPF nº 207.102.403-68
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 471/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 07/05/2020 até 20/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva

	ou interruptiva da prescrição intercorrente.
--	--

6)

Processo nº	5379/2019
Natureza:	Prestação de Contas de Gestores
Espécie:	Outros Fundos Públicos
Exercício financeiro:	2018
Origem/Entidade:	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB – de Santana do Maranhão/MA
Responsável:	Wagner Pereira Tavares - Secretário Municipal de Educação - CPF nº 330.925.753-34
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 478/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 05/04/2019 até 09/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7)

Processo nº	2482/2020
Natureza:	Prestação de Contas de Gestores
Espécie:	Outros Fundos Públicos
Exercício financeiro:	2019
Origem/Entidade:	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Godofredo Viana/MA
Responsável:	Maria da Anunciação Tavares Abreu - Secretária Municipal de Assistência Social - CPF nº 572.637.362-68
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 468/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 07/05/2020 até 22/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

18)

Processo nº	1652/2020
Natureza:	Prestação de Contas de Gestores
Espécie:	Outros Fundos Públicos
Exercício financeiro:	2019
Origem/Entidade:	Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Mirador/MA
Responsável:	Maria Aparecida Pereira de Sá - Secretária Municipal de Assistência Social - CPF nº 259.917.403-34
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 466/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 23/03/2020 até 22/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

19)

Processo nº	5251/2019
-------------	-----------

Natureza:	Prestação de Contas de Gestores
Espécie:	Órgão Superior da Administração Direta Administração Direta
Exercício financeiro:	2018
Origem/Entidade:	Gabinete do Prefeito de Lagoa do Mato/MA
Responsável:	Alexsandre Guimarães Duarte - Prefeito - CPF nº 685.864.003-78
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 479/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 05/04/2019 até 09/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

20)

Processo nº	1989/2020
Natureza:	Prestação de Contas de Gestores
Espécie:	Outros Fundos Públicos
Exercício financeiro:	2019
Origem/Entidade:	Fundo Municipal da Criança e Adolescência de Peri Mirim/MA
Responsável:	José Geraldo Amorim Pereira - Prefeito - CPF nº 063.808.083-53
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 453/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 07/05/2020 até 16/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

21)

Processo nº	1614/2020
Natureza:	Prestação de Contas de Gestores
Espécie:	Outros Fundos Públicos
Exercício financeiro:	2019
Origem/Entidade:	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Fortaleza do Nogueiras/MA
Responsável:	Aleandro Gonçalves Passarinho - Prefeito - CPF nº 427.785.143-68
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Douglas Paulo da Silva – Parecer nº 515/2025/GPROC4/DPS
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 07/05/2020 até 22/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

22)

Processo nº	2750/2020
Natureza:	Prestação de Contas de Gestores
Espécie:	Outros Fundos Públicos
Exercício financeiro:	2019
Origem/Entidade:	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB – de Rosário/MA
Responsável:	Joaquim Francisco de Sousa Neto - Secretário Municipal de Educação - CPF nº

	124.175.213-34
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Douglas Paulo da Silva – Parecer nº 516/2025/GPROC4/DPS
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 07/05/2020 até 23/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

23)

Processo nº	1433/2021
Natureza:	Prestação de Contas de Gestores
Espécie:	Estatais (Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista)
Exercício financeiro:	2020
Origem/Entidade:	Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Grajaú/MA
Responsável:	Raimundo Sousa dos Santos - Diretor - CPF nº 614.995.013-15
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Douglas Paulo da Silva – Parecer nº 472/2025/GPROC4/DPS
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 02/03/2021 até 14/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

24)

Processo nº	1490/2021
Natureza:	Prestação de Contas de Gestores
Espécie:	Órgão Superior da Administração Direta
Exercício financeiro:	2020
Origem/Entidade:	Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú/MA
Responsável:	Mercial Lima de Arruda - Prefeito - CPF nº 025.345.923-00
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Douglas Paulo da Silva – Parecer nº 470/2025/GPROC4/DPS
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 04/03/2021 até 14/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

25)

Processo nº	1587/2020
Natureza:	Prestação de Contas de Gestores
Espécie:	Outros Fundos Públicos
Exercício financeiro:	2019
Origem/Entidade:	Fundo Municipal de Saúde - FMS de São João Batista/MA
Responsável:	Diego Portela Ramos Lima - Secretário Municipal - CPF nº 020.238.703-80
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Douglas Paulo da Silva – Parecer nº 492/2025/GPROC4/DPS
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 07/05/2020 até 22/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
-------------	--

26)

Processo nº	2063/2020
Natureza:	Prestação de Contas de Gestores
Espécie:	Outros Fundos Públicos
Exercício financeiro:	2019
Origem/Entidade:	Fundação Pedreirense de Cultura e Turismo de Pedreiras/MA
Responsável:	Francinete Santos Braga - Presidente da Fundação - CPF nº 800.646.713-72
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Douglas Paulo da Silva – Parecer nº 503/2025/GPROC4/DPS
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 07/05/2020 até 18/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

27)

Processo nº	1969/2021
Natureza:	Prestação de Contas de Gestores
Espécie:	Outros Fundos Públicos
Exercício financeiro:	2020
Origem/Entidade:	Fundo Municipal de Cultura de Açailândia /MA
Responsável:	Maria Enoy Brito dos Santos - Secretária Municipal - CPF nº 101.082.893-20
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 582/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 31/03/2021 até 31/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

28)

Processo nº	7393/2019
Natureza:	Tomada de Contas Especial
Espécie:	Outros
Exercício financeiro:	2013
Origem/Entidade:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão/MA
Responsável:	Clóvis Luís Paz de Oliveira - Subsecretário de Estado do Desenvolvimento Social - CPF nº 279.086.073-49
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 579/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 30/07/2019 até 01/06/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

29)

Processo nº	9627/2018

Natureza:	Tomada de Contas Especial
Espécie:	Outros
Exercício financeiro:	2018
Origem/Entidade:	Gabinete do Prefeito de Matões do Norte/MA
Responsável:	Domingos Costa Correa - Prefeito - CPF nº 271.868.903-00
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 580/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 07/11/2018 até 31/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

30)

Processo nº	5389/2019
Natureza:	Prestação de Contas de Gestores
Espécie:	Outros Fundos Públicos
Exercício financeiro:	2018
Origem/Entidade:	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE de Santana do Maranhão/MA
Responsável:	Wagner Pereira Tavares - Secretário Municipal de Educação - CPF nº 330.925.753-34
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 578/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 05/04/2019 até 09/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:
 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
 Em 14 de abril de 2025 às 10:36:22

Secretaria de Gestão

Outros

NOTIFICAÇÃO Nº 004/2025 – SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO Nº: 24.001804 SEI; PREGÃO ELETRÔNICO: PE Nº 007/2024 – COLIC/TCE-MA; ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 007/2024 – SUPEC/COLIC/TCE-MA; CONTRATADA: SALUD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; CNPJ Nº: 34.982.862/0001-89; REPRESENTANTE LEGAL: CHRISLANE CHRISTINE COSTA CASTRO; OBJETO: Eventual fornecimento contínuo de materiais de higiene e proteção (máscaras, jalecos, papel higiênico rolo e toalhas de papel interfolhas) para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.1- DESCRIÇÃO DOS FATOS:A empresa SALUD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sagrou-se vencedora do PE Nº 007/2024 – COLIC/TCE-MA, tendo assinado a Ata de Registro de Preço (ARP) nº 007/2024-SUPEC/COLIC/TCE-MA, em 03 de dezembro de 2024, com vigência de 03 de dezembro de 2024 a 03 de dezembro de 2025, conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA (Edição nº 2678 /2024), sendo portanto, a empresa supramencionada responsável pela fiel execução da Ata de Registro de Preços nº 007/2024-SUPEC/COLIC/TCE-MA.Em atendimento à requisição nº 01, de 15 de fevereiro de 2025, referente ao Grupo 2 (papel higiênico rolo e papel toalha interfolha), a empresa procedeu à entrega dos materiais em 01 de abril de 2025, conforme Nota Fiscal Eletrônica nº 034 e atestes de recebimento registrados nos documentos SEI nºs

0086003, 0086004, 0086008, 0086081 e 0086082. Após análise técnica da Supervisão de Almoxarifado – SUPAX/TCE-MA, atestou-se que o papel higiênico rolo encontra-se em conformidade, tendo sido aceito provisória e definitivamente, porém o papel toalha interfolha apresenta divergências em relação às especificações técnicas exigidas, sendo aceito apenas de forma provisória.

2- ENQUADRAMENTO LEGAL: Nos termos do item 6.6 do Edital do PE nº 007/2024 – COLIC/TCE-MA, os materiais fornecidos devem atender rigorosamente às especificações contidas no Termo de Referência, sob pena de rejeição e substituição do item: 6.6. Os materiais deverão ser entregues em conformidade com o solicitado pelo TCE/MA, conforme especificações constantes no Termo de Referência, sob pena de não recebimento.”Adicionalmente, o item 6.18.1, alínea “b”, do mesmo edital dispõe sobre Prazo e Local de Entrega: 6.18.1 A entrega será feita de forma parcelada, conforme necessidade do TCE/MA, como segue: a) A entrega do material será feita de forma parcelada, conforme a necessidade do TCE/MA, devendo ser efetuada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da Nota de Empenho e ocorrerá das 9h às 13h à Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços do TCE/MA, na Supervisão de Almoxarifado – SUPAX/TCE/MA, localizado na Avenida Carlos Cunha, s/n, Calhau, São Luís – MA, CEP: 65.076-820. Ainda conforme o item 26 do Edital e os artigos 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133/2021, a falha na execução contratual pode ensejar aplicação de penalidades, tais como multa, impedimento de licitar e contratar, ou declaração de inidoneidade, garantido o contraditório e a ampla defesa: 26 —INADIMPLEMENTO E SANÇÕES: 26.1. O licitante que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não retirar a nota de empenho, não celebrar o contrato ou a ata de registro de preços, se for o caso, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, mediante procedimento administrativo que lhe assegurará o contraditório e a ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e será descredenciado no SICAF e/ou Sistema de Cadastro de Fornecedores do Estado, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste Edital e das demais cominações legais. 26.2. Em caso de inexecução parcial ou total das condições fixadas neste edital, erros ou atraso e quaisquer outras irregularidades não justificadas, poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, garantidos o contraditório e ampla defesa, as seguintes penalidades: 26.3. Evidenciada a configuração das infrações administrativas elencadas no art. 155, serão aplicadas as sanções elencadas no art. 156 conforme as regras prescritas nos artigos 156 a 163, todos da Lei nº 14.133/2021, em especial: 26.3.1. Descumprimento dos prazos definidos para a execução do contrato de forma injustificada sujeitará a contratada à multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia de atraso, limitado a 30 (trinta) dias, sobre o valor da parcela contratada, a qual deverá ser recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias pela contratada, uma vez notificada formalmente; 28.3.2. Transcorrido o prazo máximo de 30 (trinta) dias de atraso na entrega/ execução do objeto, o TCE/MA poderá rescindir o contrato, declarar a inexecução total e aplicar à contratada as sanções de impedimento de licitar ou contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, garantido à contratada o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo instaurado para esse fim. 26.4. A sanção de impedimento do direito de licitar ou contratar com o Estado do Maranhão poderá ser aplicada ao fornecedor acompanhado de multa. As penalidades são independentes e a aplicação de uma não exclui as demais. O art. 117, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, reforça a obrigação da Administração de recusar bens entregues com vício de qualidade ou em desacordo com o pactuado, cabendo ao contratado realizar a substituição: Art. 117. “A Administração deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.” II – determinar que seja refeito ou substituído, às expensas do contratado.” Além disso, conforme o art. 151 da Lei nº 14.133/2021, é dever da Administração adotar medidas de resolução consensual dos conflitos contratuais, sempre que possível: “Art. 151. Na ocorrência de controvérsias decorrentes da execução do contrato, a Administração poderá, motivadamente, adotar medidas para resolução consensual com o contratado, priorizando a solução do conflito por meios alternativos.”

3- NOTIFICAÇÃO: Diante do exposto, a empresa SALUD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA fica NOTIFICADA, na pessoa de sua representante legal, para que realize, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento desta notificação, a substituição do item “papel toalha interfolha” entregue em desacordo com as especificações técnicas do Edital, Termo de Referência e ARP nº 007/2024 – SUPEC/COLIC/TCE-MA. A empresa poderá apresentar, dentro do mesmo prazo, justificativas formais para o descumprimento contratual, instruídas com documentação pertinente, garantidos o contraditório e a ampla defesa, conforme previsto na legislação vigente. Adicionalmente, fica convocada para reunião administrativa (virtual ou presencial), a ser agendada por esta Coordenadoria, com a finalidade de buscar resolução consensual da controvérsia, conforme

determina o art. 151 da Lei nº 14.133/2021. O não atendimento à presente notificação poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no Edital, na Ata de Registro de Preços e na legislação vigente. São Luís, 14 de março de 2025. Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

Portaria

PORTARIA Nº 345, DE 10 DE ABRIL DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho às quintas e sextas-feiras, ao servidor Robson Nunes Gama, matrícula nº 8771, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Auxiliar do Gerente de Tecnologia da Informação deste Tribunal, lotado na Gerência de Tecnologia - GETEC, no período 22/04 a 15/08/2025, totalizando 116 (cento e dezesseis) dias, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.000550 e Resolução TCE/MA nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025 – COLIC/TCE/MA. ALTERAÇÃO EDITAL E SEUS ANEXOS. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE - MA, UASG 925309, torna público que realizará no dia 05 de maio de 2025, às 09:00h, (horário de Brasília), Licitação, sob o regime de Registro de Preços, para eventual contratação de prestação de serviços Técnicos de Fábrica de Software para o desenvolvimento e manutenção de informação, sítios e portais, através de metodologia descrita no Termo de Referência e seus Anexos, Anexo I ao Edital, critério de julgamento Menor Preço, por Item Único, de ampla participação, nos termos da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos Nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis, bem como de acordo com as condições do Edital e seus anexos que poderá ser consultado nos sítios eletrônicos: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, www.tcema.tc.br ou <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e, ainda, ser consultado e obtido, gratuitamente, mediante o uso de dispositivo de armazenamento eletrônico (pendrive, etc), na sede do TCE/MA, localizado na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA e por E-mail cl@tcema.tc.br. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08:00h às 14:00h (horário de Brasília). São Luís - MA, 14 de abril de 2025. Catarina Delmira Boucinhas Leal – Pregoeira – TCE/MA.

Secretaria de Fiscalização

Resultado de Fiscalização

RESULTADO DE FISCALIZAÇÃO - PRIMEIRO SEMESTRE

Em face da competência atribuída aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento das normas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009 - Lei da Transparência, na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 - Código de Defesa dos Direitos do

Usuário dos Serviços Públicos da Administração Pública, entre outros normativos, incluindo o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, que “dispõe sobre a forma de fiscalização dos sítios e/ou portais de transparência dos entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes e Órgãos do Estado e dos Municípios”, onde se estabelece, também, que os resultados obtidos nos procedimentos de fiscalização do nível de transparência dos fiscalizados serão disponibilizados no sítio oficial do Tribunal de Contas, dentro do cronograma da Ordem de Serviço emitida pela Secretaria de Fiscalização - SEFIS, no Diário Oficial do TCE/MA, conforme estabelecido no art. 3º da Portaria nº 62/2022, apresentamos o resultado da fiscalização de avaliação da política de transparência dos fiscalizados municipais e estaduais referente ao período de 28 de março de 2025 a 11 de abril de 2025, nos termos da Ordem de Serviço SEFIS/NUFIS 1 nº2/2025.

PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO ESTADUAL

ENTE	ÍNDICE	NOTA
GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO	Ouro	94.36%

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ENTE	ÍNDICE	NOTA
PREFEITURA MUNICIPAL SANTA HELENA	Ouro	89.5%
PREFEITURA MUNICIPAL BURITI BRAVO	Elevado	81.31%
PREFEITURA MUNICIPAL CANTANHEDE	Intermediário	74.54%
PREFEITURA MUNICIPAL FEIRA NOVA DO MARANHÃO	Prata	75.38%
PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR ARCHER	Intermediário	68.81%
PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DOS LOPES	Básico	45.65%
PREFEITURA MUNICIPAL CÂNDIDO MENDES	Básico	46.54%
PREFEITURA MUNICIPAL MARAJÁ DO SENA	Intermediário	62.26%
PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS	Básico	47.13%
PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO DO GUILHERME	Básico	39.47%
PREFEITURA MUNICIPAL ALTO ALEGRE DO PINDARÉ	Básico	46.83%
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO	Intermediário	70.07%
PREFEITURA MUNICIPAL ANAJATUBA	Intermediário	65.7%
PREFEITURA MUNICIPAL ITAPECURU MIRIM	Elevado	83.7%
PREFEITURA MUNICIPAL PASSAGEM FRANCA	Prata	82.59%
PREFEITURA MUNICIPAL BURITICUPU	Elevado	79.27%
PREFEITURA MUNICIPAL PARNARAMA	Básico	32.64%
PREFEITURA MUNICIPAL BURITI	Intermediário	57.08%
PREFEITURA MUNICIPAL TUNTUM	Elevado	87.49%
PREFEITURA MUNICIPAL DUQUE BACELAR	Elevado	80.23%
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO BENTO	Intermediário	63.94%
PREFEITURA MUNICIPAL CAJARI	Intermediário	72.32%
PREFEITURA MUNICIPAL MATÕES DO NORTE	Elevado	81.52%
PREFEITURA MUNICIPAL JOSELÂNDIA	Intermediário	73.1%
PREFEITURA MUNICIPAL PEDREIRAS	Ouro	88.51%
PREFEITURA MUNICIPAL MATÕES	Básico	39.84%
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO FRANCISCO DO BREJÃO	Ouro	88.04%
PREFEITURA MUNICIPAL BARRA DO CORDA	Intermediário	74.71%
PREFEITURA MUNICIPAL SUCUPIRA DO RIACHÃO	Prata	83.57%
PREFEITURA MUNICIPAL PRESIDENTE VARGAS	Intermediário	61.07%
PREFEITURA MUNICIPAL SENADOR LA ROCQUE	Elevado	85.23%

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ENTE	ÍNDICE	NOTA
------	--------	------

CAMARA MUNICIPAL BURITI	Básico	39.07%
CAMARA MUNICIPAL CONCEIÇÃO DO LAGO-AÇU	Intermediário	56.53%
CAMARA MUNICIPAL LAGO VERDE	Inicial	28.23%
CAMARA MUNICIPAL PARAIBANO	Elevado	77.83%
CAMARA MUNICIPAL ESPERANTINÓPOLIS	Prata	81.38%
CAMARA MUNICIPAL MARANHÃOZINHO	Básico	47.91%
CAMARA MUNICIPAL SÃO FRANCISCO DO BREJÃO	Ouro	86.77%
CAMARA MUNICIPAL ITAPECURU MIRIM	Intermediário	62.83%
CAMARA MUNICIPAL TASSO FRAGOSO	Básico	33.6%
CAMARA MUNICIPAL IGARAPÉ DO MEIO	Básico	30.73%
CAMARA MUNICIPAL SANTA INÊS	Intermediário	56.1%
CAMARA MUNICIPAL TIMON	Elevado	80.6%
CAMARA MUNICIPAL OLINDA NOVA DO MARANHÃO	Inexistente	0.0%
CAMARA MUNICIPAL SANTO AMARO DO MARANHÃO	Intermediário	57.06%
CAMARA MUNICIPAL SANTA FILOMENA DO MARANHÃO	Intermediário	69.18%
CAMARA MUNICIPAL SANTA LUZIA	Básico	41.6%
CAMARA MUNICIPAL GOVERNADOR ARCHER	Elevado	80.28%
CAMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CARÚ	Intermediário	59.67%